



Número: **3015678-40.2008.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Misto de Mangabeira**

Última distribuição : **30/09/2008**

Valor da causa: **R\$ 16.600,00**

Assuntos: **SERVIDOR PÚBLICO CIVIL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO (AUTOR)	LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)
unibanco seguradora (RÉU)	ADRYANA CARLA ARAÚJO DO NASCIMENTO LIMA (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10798765	30/09/2008 17:32	Petição Inicial	Petição Inicial
10798766	30/09/2008 17:32	Petição	Petição
10798767	30/09/2008 17:32	Petição	Petição
10798768	01/10/2008 07:26	Citação	Citação
10798769	17/10/2008 16:50	Petição	Petição
10798770	17/10/2008 16:50	Procuração	Procuração
10798771	20/10/2008 08:25	Citação	Citação
10798773	04/11/2008 11:16	Outros Documentos	Outros Documentos
10798774	24/11/2008 17:20	Termo de Audiência	Termo de Audiência
10798775	28/01/2009 12:04	Contestação	Contestação
10798776	28/01/2009 15:10	Outros Documentos	Outros Documentos
10798777	28/01/2009 15:10	Termo de Audiência	Termo de Audiência
10798778	17/05/2009 11:49	Decisão	Decisão
10798779	13/07/2009 21:02	Certidão	Certidão
10798781	30/09/2009 12:20	Petição	Petição
10798782	30/09/2009 12:20	Petição	Petição
10798783	20/10/2009 16:56	Outros Documentos	Outros Documentos
10798784	26/10/2009 16:19	Certidão	Certidão
10798785	29/10/2009 16:04	Petição	Petição

10798 786	29/10/2009 16:04	Outros Documentos	Outros Documentos
10798 787	03/11/2009 11:23	Outros Documentos	Outros Documentos
10798 788	03/11/2009 13:33	Despacho	Despacho
10798 789	10/11/2009 14:02	Outros Documentos	Outros Documentos
10798 790	12/11/2009 16:32	Petição	Petição
10798 792	11/02/2010 22:36	Petição	Petição
10798 793	17/03/2010 13:02	Outros Documentos	Outros Documentos
10798 794	25/04/2010 11:57	Decisão	Decisão
10798 795	28/05/2010 13:58	Petição	Petição
10798 796	28/05/2010 13:58	Substabelecimento	Substabelecimento
10798 797	28/05/2010 13:59	Petição	Petição
10798 798	21/07/2011 17:16	Certidão	Certidão
10798 799	28/09/2011 17:50	Substabelecimento	Substabelecimento
10798 801	28/09/2011 17:50	Substabelecimento	Substabelecimento
10798 802	28/09/2011 17:50	Petição	Petição
10798 803	28/09/2011 17:50	Substabelecimento	Substabelecimento
10798 804	28/09/2011 17:50	Substabelecimento	Substabelecimento
10798 805	28/09/2011 17:50	Outros Documentos	Outros Documentos
10798 806	28/09/2011 17:50	Outros Documentos	Outros Documentos
10798 807	20/11/2011 22:47	Petição	Petição
10798 808	30/04/2013 07:57	Certidão	Certidão
10798 809	10/05/2013 15:31	Substabelecimento	Substabelecimento
10798 810	10/05/2013 15:31	Procuração	Procuração
10798 811	10/05/2013 15:31	Substabelecimento	Substabelecimento
10798 812	10/05/2013 15:31	Substabelecimento	Substabelecimento
10798 813	10/05/2013 15:31	Procuração	Procuração
10798 814	10/05/2013 15:31	Petição	Petição
10798 815	10/05/2013 15:31	Procuração	Procuração
10798 816	15/05/2013 08:36	Despacho	Despacho
10798 817	20/05/2013 11:01	Outros Documentos	Outros Documentos
10798 818	08/06/2013 12:29	Certidão	Certidão
10798 819	17/06/2013 16:32	Petição	Petição
10798 821	17/06/2013 22:15	Outros Documentos	Outros Documentos
10798 822	17/06/2013 22:21	Certidão	Certidão
10798 823	17/02/2014 09:14	Substabelecimento	Substabelecimento

10798 824	17/02/2014 09:14	Petição	Petição
10798 825	25/06/2014 14:49	Outros Documentos	Outros Documentos
10798 826	08/09/2014 15:47	Certidão	Certidão
10798 827	23/09/2014 11:07	Petição	Petição
10798 828	11/10/2014 11:05	Certidão	Certidão
10798 829	23/10/2014 17:51	Outros Documentos	Outros Documentos
10798 830	25/10/2014 08:37	Certidão	Certidão
10798 831	06/02/2015 15:17	Despacho	Despacho
10798 832	12/03/2015 16:07	Certidão de Julgamento	Certidão de Julgamento
10798 833	31/03/2015 15:17	Certidão	Certidão
10798 834	10/04/2015 13:06	Despacho	Despacho
10798 835	05/05/2015 09:29	Substabelecimento	Substabelecimento
10798 836	05/05/2015 09:29	Petição	Petição
10798 837	14/05/2015 08:36	Certidão	Certidão
10798 838	31/05/2016 15:37	Intimação	Intimação
10798 839	15/06/2016 14:48	Outros Documentos	Outros Documentos
10798 840	02/12/2016 14:20	Certidão	Certidão
10798 841	02/12/2016 14:23	Intimação	Intimação
10798 842	15/12/2016 16:22	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
10798 843	27/07/2017 14:45	Certidão	Certidão
11471 137	05/12/2017 12:21	Mandado	Mandado
14415 584	22/05/2018 11:13	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
14425 735	22/05/2018 17:06	Despacho	Despacho
14524 970	29/05/2018 11:04	Certidão de Arquivamento	Certidão

14
Imo. Sr. Dr. Diretor do Setor de Sinistro da Seguradora Excelsior.

SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos do requerimento de Seguro DPVAT, que tramita nessa r. Seguradora, vem, muito respeitosamente perante à presença de Vossa Senhoria, informar que conforme informações colhidas junto ao DETRAN-PB, não é possível juntar aos autos às características do trator, tendo em vista não existir registro junto ao referido órgão, bem como, informar o DETRAN, informou que quando o trator é destinado a zona rural não possui placa, DUT, etc., apenas um número na lateral, que conforme Relatório da Delegacia que pra juntamos é o seguinte: LF8825B347931T.

Bem como, faço a juntada, digo, relacione os documentos necessários exigidos pela FENASEG, nos termos da Lei nº 6.194/74, que é o seguinte, em caso de invalidez:

- Certidão da ocorrência Policial
- Prova de atendimento à vítima por hospital ou médico
- Relatório médico atestando o tipo e grau definitivo de invalidez.

Nestes termos, fico ciente que a liberação do meu seguro sairá com a máxima URGENCIA, pois, tenho pleno direito e necessito bastante.

Noão Pessoa, 04 de junho de 1997

Assinado: Bel. Jader Franco
Ida Barreto, 159 - J. Pessoa: PB

Severino Pedro do Nascimento
Severino Pedro do Nascimento

FENASEG

CONVÊNIO DO SEGURO
DE DPVAT

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO
DE INVALIDEZ PERMANENTE

1 - NOME DO ACIDENTADO: SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO
IDADE: 38 NATURALIDADE: SP NACIONALIDADE: BRAS. SEXO: MAS. COORDENADOR: ---
PROFISSÃO: TRATORISTA RESIDÊNCIA: USINA SANTA HELINA Nº 37
SAPORE DO DISTRITO DE SÃO CIDADADE SÃO CIDADADE ESTADO: SP

2 - DATA DO ACIDENTE: 11.04.94 DATA DO 1º ATENDIMENTO MÉDICO: 11.09.94

3 - DIAGNÓSTICO DEFINITIVO DAS LESÕES DIRETAMENTE PRODUZIDAS PELO ACIDENTE (ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO):
Fratura do pé direito e fratura do
teipelo

4 - LESÕES PRE-EXISTENTES, NÃO RELACIONADAS COM O ACIDENTE: Não existe

5 - TIPO DE TRATAMENTO INSTITUÍDO COM RESPECTIVAS DATAS:
Medicamentos de 11.04.94 a 11.09.94 e tratamento cirúrgico de fratura do pé direito de 11.09.94 a 11.09.94.

6 - DESCRIÇÃO DO(S) ATO(S) CIRÚRGICO(S) COM RESPECTIVA(S) DATA(S):
Fratura do pé direito de 11.09.94 a 11.09.94 e fratura do teipelo de 11.09.94 a 11.09.94.

7 - HOUVE COMPLICAÇÕES INTERCORRENTES? SIM DESCREVA: Fratura do
pé e perna direita.

8 - DATA DA INTERNAÇÃO: 11.04.94 DATA DA ALTA HOSPITALAR: 04.05.94
DATA DA ALTA DEFINITIVA: ---

9 - HOSPITAL ONDE FOI PRESTADA A ASSISTÊNCIA MÉDICA: Hospital São Vicente de Paulo

10 - NOME E ESPECIALIDADE DO MÉDICO ASSISTENTE: Ortopedista e traumatologista

11 - TIPO E PERÍODO DE DURAÇÃO DO TRATAMENTO FISIOTERAPÊUTICO: Exercícios fisioterapêuticos
de 11.09.94 a 11.09.94 durante 60 (sessenta) dias.

12 - DESCRIÇÃO DAS SEQUELAS DE CARÁTER PERMANENTE, PORVENTURA EXISTENTES IEM CASO DE AMPUTAÇÃO DE MÃO OU
PÉ (ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E INDICÁ-LA NO GRÁFICO DO VERSO, RUBRICANDO O
PÓSSÍVEL ASSINALADO): Sequela permanente no membro inferior
direito.

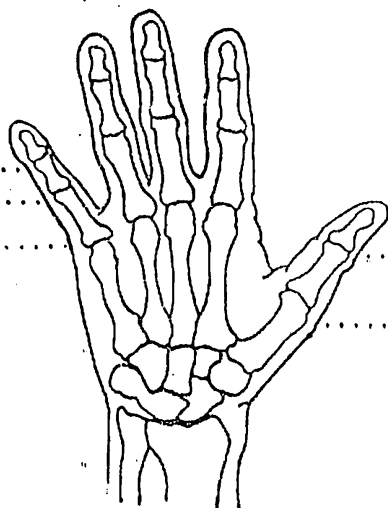
13 - REDUÇÃO PERCENTUAL DA CAPACIDADE FUNCIONAL DO MEMBRO OU ÓRGÃO ATINGIDO (OU GRÁU DE INCAPACIDADE FUN-
CIONAL (MÍNIMO, MÉDIO OU MÁXIMO)): 100% (máximo)

ATENÇÃO: DATILOGRAFAR ESTE QUESTIONÁRIO, SE POSSÍVEL, OU PREENCHÊ-LO EM LETRA DE FÔRMA (OU BEM LEGÍVEL).
A ASSINATURA DO MÉDICO DEVERÁ TER FIRMA RECONHECIDA

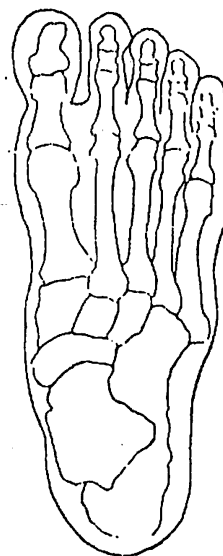
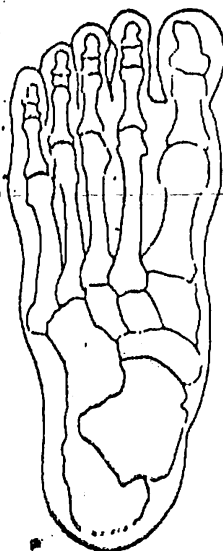
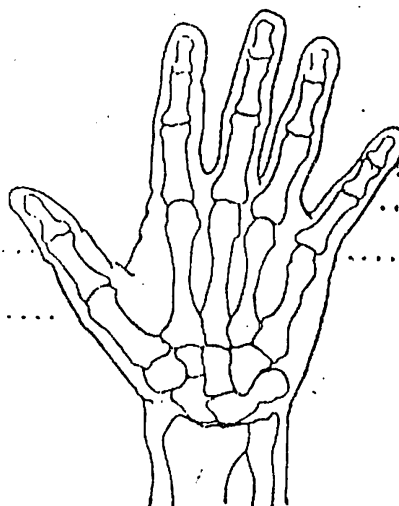


14. GRÁFICOS PARA LOCALIZAÇÃO DAS LESÕES.

ESQUERDA



DIREITA



15 - FAÇA AQUI OBSERVAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS

Lesão de 1ª e 2ª falange do 3º dedo da mão esquerda.

16 - LOCALIDADE:

NOME DO MÉDICO:

ENDEREÇO:

ASSINATURA:

Dr. Lúcio
Dr. Lúcio
Dr. Lúcio
CRM: 4181
CIDADE: São Paulo ESTADO: SP
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO
2º OFÍCIO DE NOTAR J. TA. 20797

ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE SARDENÇA



C E R T I D A O

C E R T I F I C A D O, a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os arquivos desta delegacia, constatei que foi instaurado o inquérito policial nº 048/94, iniciado através de portaria, datada de 16 de maio de 1.994, com a finalidade de apurar crime previsto nos termos do artigo 129 parágrafo 6º do Código Penal Brasileiro, tendo como indiciado JOSE WELLINGTON COSTA DINIZ, e vítima SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO, fato ocorrido no dia 11.04.94., na rodovia Pb-004, trecho Sapé/ruz do Espírito Santo neste município, envolvendo um caminhão mercedes benz l113, placa SL-0790, dirigido pelo indiciado e um trator conduzido pela vítima, cujo inquérito fora remetido ao cartório de Distribuição da Comarca 2ª 21 de julho de 1.994. O referido é verdade. Dou fé.

Edvaldo Grangeiro de Lima
Escritor de Polícia Civil

MAT. 62-902-1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO
FRT. 941400012569-9

VIA 1 159654866 0000000019 1993

LUIZ WALTER CIRNE RAMALHO

RUA PROF FRANCISCO FALCAO000033
58220 BANANEIRAS PB

22539620400 SL0790/PB

PLACA ANT/LUI QG2901/CE 3440312447237

CAR/CAMINHÃO /C. ABERTA DIESEL

MARCA/FAIXA M. BENZ/L 1113 1980 1980

CAP/POT/CIL 011.00T/0130/00 ALUGUEL AZUL

COTA ÚNICA 1 ***** 2 ***** 3 *****

PREMIO LIQUIDO 40.541.4813,23 02.05.94

SEM RESTRICAO A VENDA N.EIXO= 02

SOLANEA 240674 240674



ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DAS FINANÇAS
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO - DAR
IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

IPVA

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
01 NOME LUIZ WALTER CIRNE RAMALHO

CGC/CIC 225.396.204.00

02 NOME DO MUNICÍPIO BANANEIRAS 03 Cód. MUN. 1931.3 04 RESERVADO

05 PLACA SL.0790 06 ANO 80 07 Nº DO CHASSI 3440312447237

08 FAIXA M. BENZ 09 VENCIMENTO 30.11.94 10 PARCELA 0 X 11 COTA ÚNICA 2 12 1ª COTA 3 13 3ª COTA

14 EXERCÍCIO 1994 15 Cód. REC. 1280 16 VALOR 10

17 ATENÇÃO 18 IPVA 19 20 21

12 Cálculo 13 LIDO 14 PIPA 15 JUROS DE MORA 16 17 18 19 20 21

12 TOTAL 13 14 15 16 17 18 19 20 21

INSTRUÇÕES E AUTENTICAÇÃO NO VERSO

VIA
CONTRIBUINTE



**Exmo. Sr. Dr. Juiz De Direito Do
Juizado Especial Cível Desta Capital/PB.**

**SEVERINO PEDRO DO
NASCIMENTO**, brasileiro, casado, com endereço na rua projetada,
lote 03, quadra 05, Colinas do Sul, João Pessoa/PB, portador do CIC
n.º 021.727.744-64, vem, por via de sua advogada signatária da
presente, a honrosa presença de Vossa Excelência, propor a presente

**Ação Indenizatória por Danos CORPORAIS (INAVLIDEZ
PERMANENTE - DPVAT (DIFERENÇA A RECEBER))**

em face da **UNIBANCO AIG SEGURADORA**
S/A- Pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal,
estabelecido na av. Antônio de Góis, n.º 617, Pina, Recife/PE, Cep.:
51.110-000, CNPJ n.º 33.166.158/0001-95, pelos fatos e razões de
direito elencadas:



IPIS FACTUM

O requerente, na data de 11/04/1994, sofreu um acidente automobilístico, o qual, teve como seqüela, **DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO**, vindo a ficar **INVÁLIDO**;

O solicitante deu entrada no **SEGURO OBRIGATÓRIO pela via ADMINISTRATIVA**, deixando toda sua documentação original na SEGURADORA, uma vez que era exigência da mesma;

Porém, ao esperar mais de anos, o autor recebeu o seguro no ano de 1999, **APENAS no valor de R\$ 3.557,25**, conforme prova CARTA DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO E DE CAPITALIZAÇÃO- CONVENIO DO SEGURO DPVAT, dirigida ao requerente, que seque em anexo;

Contudo não fora pago o valor real, ou seja, 40 salários mínimo que na época, motivo pelo qual, requer a diferença a ser restituída, no importe de **R\$ 13.042,75**.



PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência :

1.0 - A citação da requerida para, querendo, responder nos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

2.0- Após cumpridas as formalidades legais, sejam julgados procedentes os pedidos condenando a requerida ao pagamento de **verba indenizatória DIFERENÇA NÃO RECEBIDA DO DPVAT no importe de R\$ 13.042,75, ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÕES;**

3.0- A condenação da requerida nas custas e honorários advocatícios, no percentual de 20%;

4.0- O Deferimento da **Justiça Gratuita** com base na Lei n.º 1060/50 e a **INVERSÃO DO ÔNUS PROBANTE;**

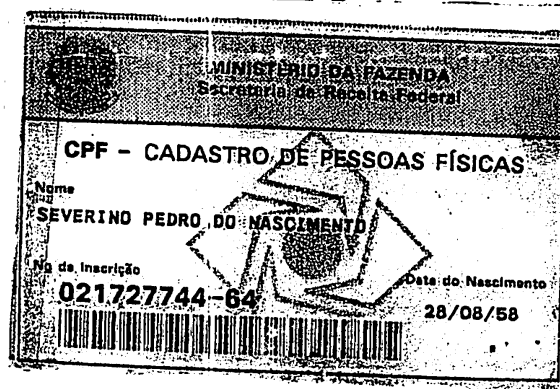
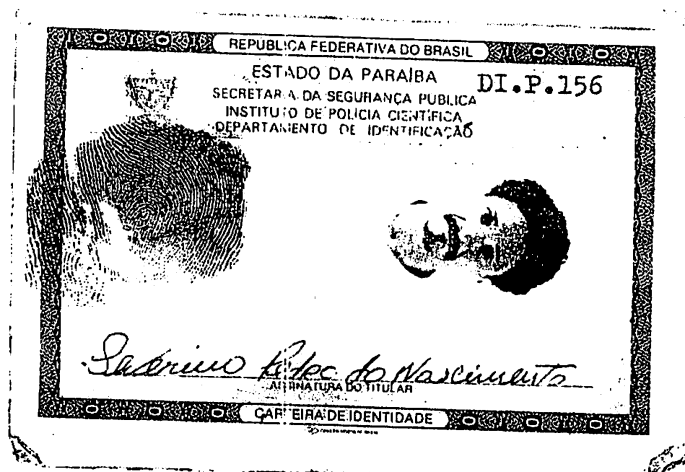
Protesta pelos meios de provas em direito admitidos, reservando nos que a lei faculta.

Dá-se à causa o valor de R\$ **13.042,75**, para os efeitos de Alçada.

P.Deferimento.

Lidiani Martins Nunes

OAB/PB n.º 10244



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 2278099 DATA DE 29 ABR. 1991
 GERAL EXPEDIÇÃO

NOME SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO

FILIAÇÃO Luiz Pedro do Nascimento
 Sebastião Raimundo do Nascimento

NATURALIDADE Sapé-PR DATA DE NASCIMENTO 28-08-1958

Cert. Naso. N° 30.337, Fls. 101, L. v. 1
 64, Cart. de Sapé-PR

CIE 021727744-64

Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 30/09/2008 17:31:06

LEI N° 7.116 DE 29/06/87

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura
 Severino Pedro do Nascimento

SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO

S
E
R
P
R
O

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 14/06/94



CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS

RECIBO DE QUITACAO

No. DA APOLICE PB000000002	No. DO SINISTRO 99/009544	TIPO INVALIDEZ	DATA 11/04/94	SUCURSAL RECIFE-SINCOR PB	RAMO DPVAT
VITIMA: SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO					

RECEBEMOS DA CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS A IMPORTANCIA DE R\$ *3.557,25
(Tres Mil Quinhentos e Cinquenta e Sete Reais e Vinte e Cinco Centavos).

RELATIVO A INDENIZACAO DO SINISTRO ACIMA IDENTIFICADO.
PELO PRESENTE, DOU PLENA, RASA, GERAL E IRREVOGAVEL QUITACAO. PARA NADA MAIS
RECLAMAR. QUER EM JUIZO OU NAO. A QUE TITULO FOR. COM REFERENCIA AO ALUDIDO
EVENTO E CONSEQUENTES DESPESAS. ASSINANDO O PRESENTE RECIBO EM 03(TRES) VIAS
DE IGUAL TEOR E PARA UM SO EFEITO.

FAVORECIDO: 01 SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO		LOCAL E DATA:
N. DA IDENTIDADE: - 2278099 SSP-70		ASS. DO FAVORECIDO:
No. DO CHEQUE: 018740	No. DO BANCO: Banco do Brasil	ASS: <i>[assinatura]</i>
DATA DE EMISSAO DO CHEQUE: 10-03-99		PROCURADOR:

1a. VIA - SEGURADO

2a. VIA - SEGURADORA

3a. VIA - ARQUIVO

ATENCAO: COLOCAR O No. DO CHEQUE
No. DO BANCO E DATA DE
EMISSAO.





02

ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria da Segurança Pública
1ª Superintendência de Polícia Civil
Delegacia de Polícia do Município de Sapé

PORTARIA

O Bel. GILBERTO FREIRE DE LIMA, Delegado de Polícia deste município de Sapé-Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO haver chegado ao conhecimento desta autoridade que dia 11.04.94., ocorreu um acidente de trânsito envolvendo um caminhão mercedes benz-1113, placa SL-0790, dirigido por JOSÉ WELLINGTON DA COSTA DINIZ e um trator conduzido por SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO, o que causou ferimentos no condutor do trator;

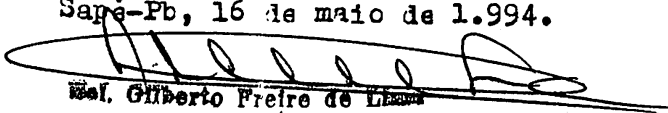
CONSIDERANDO, que o acidente ocorreu na rodovia Pb-004-trecho Sapé-Cruz do Espírito Santo, neste município, área circunscricional desta Delegacia.

RESOLVE, baixar a presente PORTARIA para apurar o ocorrido em toda sua extensão.

DETERMINO ao senhor escrivão que atuando esta, volte-me conclusos para novas determinações.

C U M P R A - S E

Sapé-Pb, 16 de maio de 1.994.


Bel. Gilberto Freire de Lima
Delegado de Polícia Civil

D A T A

Nesta data repõe este auto

16.05.94

Carilós Neves
7º Oficial de Notas
João Passos
Em 03/05/94
Parabíba
AUTENTICO
reprodução fiel do
nos termos do art. 324 do
CPC
Folha 01 de 01



Continuação do RELATÓRIO.

Laudo de Exame de corpo de Delito da vítima SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO nº04580494, expedido pelo Departamento de Medicina Legal do IPC e Xerox de Folhas da Carteira de Trabalho da Vítima.

Concluídos os trabalhos da Polícia Judiciária determino ao senhor escrivão do feito, que após as formalidades de praxe sejam os presentes autos remetidos ao Cartório de Judiciário da Comarca local.

É o Relatório.

Sapê-Pb, 21 de julho de 1994.

Roberto Jorge de Souza
Delegado de Polícia Civil - PB

D. A. T.

Nesta data recebi este autos

Pb. 21/07/94

CERTIDÃO

Certifico que este autos

em favor do acusado

Pb. 21/07/94

07

/19



Seguradora	Dependencia	Nº do Sinistro	Data
EXATOS S/A	Declar. de	7	08/04/92
Vítima	Reclamante		
JOSE LUIZ DE OLIVEIRA	A Vítima		
Endereço	Telefone		
1-422enda 7082-ND - MOVID. DE JARD - 23			

☐ Termo de anuência passado pela vítima, com as assinaturas de 2

☒ Cópia do DUT exercido em 1994 (com autenticação de pagamento)

☐ Identidade e CPF do(s) beneficiário(s)

☐ Certidão de ocorrência policial

☒ Adendo a certidão de ocorrência policial (*) d.i.d.

☐ Certidão de casamento (pós-óbito)

☐ Comprovante de dependência pelo INSS

☐ Declaração do(a) Companheiro(a) atestando a convivência marital até a data do acidente (por instrumento público)

☐ Alvará judicial

☐ Certidão de nascimento da vítima (pós-óbito)

☐ CPF e identidade da vítima

☐ Certidão do óbito

☐ Aviso de alta médica

☐ Notas fiscais e recibos médicos em originais

☐ Procuração constando o endereço, CPF e identidade do outorgado e do outorgante dando poderes (procurador) para receber o Seguro DPVAT

☐ Laudo do exame cadavérico

☐ Declaração do(s) requerente(s) atestando a inexistência de companheiro ou filho(s) (por instrumento público)

☐ Termo de autenticidade passada por testemunhas com firmas reconhecidas em cartório

☐ Declaração do(s) hospital(is) mencionando convênio ou não com o INSS

☐ Declaração do(s) hospital(is) mencionando aturamento ou não pelo INSS

☐ Recetáculo médico em papel timbrado

☐ CPF e identidade do procurador

☐ Questionário de avaliação de invalidez permanente

☐ Comprovação de 1º atendimento p/hospital com descrição dos tipos de lesões sofridas

☐ Comprovante de residência dos beneficiários

☐ Certidão ou declaração do término das investigações (VINI) assinada pelo escrivão com visto do delegado

☐ Conclusão do inquérito policial (VINI)

☐ Inscrição do(a) companheiro(a) na Previdência Social

☐ Carta da Seguradora informando motivo da negativa

☒ 1º DD 17208 des 4 vitima Ausente

Direta

Felipe

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM XEROX DEVERÃO SER AUTENTICADOS

1ª VIA - Reclamante

2ª VIA SUBCURSA

3^o VIA - Matriz



CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO

INAUGURADA EM 10 DE ABRIL DE 1930

CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS / C.N.A.S. Nº 248.191/77

UTILIDADE PUBLICA FEDERAL - DECRETO DE 24.07.84 - UTILIDADE PUBLICA MUNICIPAL - LEI Nº 7.386, DE 19.09.93

D E C L A R A C I O

40094654, A I H - 130 597 921 - 3, C I D - 946.2/5.

João Pessoa, 07 de Março de 1997

Ministério de Proteção e Assistência à Infância da Paraíba

Dilma Guedes Pereira

Finch

INSTITUTO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À
INFÂNCIA DA PARAIBA
CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
João Pessoa, _____ de _____ de 1997.

RECEIPTUÁRIO

Landreth

[illegible]

Paraíba
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
JUÍZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DO GEISEL - E-Jus -

Rua Arcanjo de Holanda Cavalcante, s/n, Geisel, João Pessoa - PB Fone: (83)32314172

CARTA DE CITAÇÃO

João Pessoa, 1 de Outubro de 2008

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Processo nº 200.2008.923.778-4

Autor: sevrino pedro do nascimento

Réu: unibanco seguradora

ILM^o(^a) SR.(^a)

unibanco seguradora

Logradouro: antonio gois nº 617 Bairro: pina

RECIFE - PE

CEP: null

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) Juizado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia: 4 de Novembro de 2008 às 11:20 hs nos autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

Cordialmente,

Rossana Montenegro de Albuquerque
Técnico Judiciário



17/10/2008 16:50

Petição

Tipo de documento: Petição

Descrição do documento: Petição

Id: 10798769

Data da assinatura: 17/10/2008

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, aos Drs. ***Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro, Adryana Carla Lima, Alexandre Campos Ruiz e Francisca Magnólia Ferreira Diniz*** inscritos na OAB/PB sob os nºs 9.534, 10.236, 13.726 e 8.994 respectivamente, todas com endereço profissional na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 1.251 – loja 006, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP.: 58.030-001, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

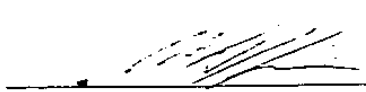
Rio de Janeiro, 07 de Janeiro de 2008

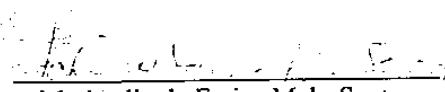


SUBSTABELECIMENTO

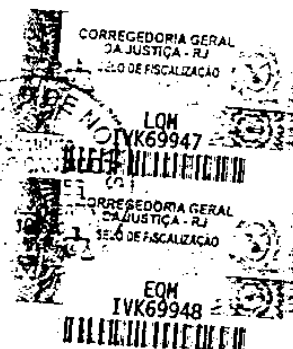
Na qualidade de procuradores da **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, **CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro – RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

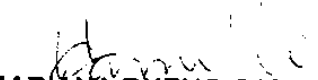
12º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILLIAM DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2044-0277. Reconhecido
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 9855a894EF7E - 30380
Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2007.
Em testemunha da verdade. Serventia : 3.000
Dix. Tins. Indos : 1.750
JENIO CANDIDO BERNARDES - EDO - 5002. Valor Total : 3.750



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 143.370, CPF 132.870.808-06, Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 38.267, CPF 619.122.637-34, Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 135.132, CPF 082.587.197-26, ambos com escritório ao Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, Centro, Cep 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre – DPVAT, podendo o dito procurador praticar e todos os atos do artigo 38 do Código de Processo Civil, especialmente para receber e dar quitação, passar recibos, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, conciliar, assinar tempo de penhora, inclusive substabelecer, nomear preposto, e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.


MARIANA BUENO CAMILLI
OAB/ SP 247.481



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP

Bel. Jorge Augusto Aldair Botelho Ferreira
TABELIÃO

27

Fundada em 1931
N
Seção São Paulo
Fidei e UNL

Livro 1656 pág. 157 - 1º Traslado - fls. 01

153-0

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e outras.

S A I B A M quantos este público instrumento virem que no ano dois mil e sete (2007), aos dois (02) dias do mês de maio, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27º Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: 1) **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andar e 10º andar - conjunto 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-93, com seu estatuto social consolidado em 30.11.2001, registrado na JUCESP sob o n.º 407.846/04-9, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 008744 (pasta 0104); neste ato representada na forma do art. 22, § 1º item "b" e 4º item "b" de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE**, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP-SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e **NEY FERRAZ DIAS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 009384 (pasta 0110); 2) **AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6º andar - Parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/03-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 005561 (pasta 0072); neste ato representada na forma do item "h" do Art. 15, por seus Diretores: **JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE** e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados, eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 009385 (pasta 0110); 3) **UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A.**, com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar (parte), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º, item "b" e § 4º item "b" de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE**, e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados, eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); 4) **UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, atual denominação da Phenix Seguradora S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 2º ao 8º andares, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 92.661.388/0001-90, com seu estatuto social consolidado datado de 11.06.2004, registrado na JUCESP sob n.º 340.412/06-9, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009110 (pasta 0108); neste ato representada nos termos do artigo 12, item "c" e Parágrafo 1º, de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE** e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados, eleitos conforme consta de ata datada de 02.02.2004, registrada na JUCESP sob n.º 3188047, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009111 (pasta 0108); e 5) **OCEÂNICA HOSPITAL SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO S.A.**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 4º andar - parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 30.300.313/0001-26, com seu estatuto social consolidado em 31.07.2001, registrada na JUCERJA sob n.º 00001223612, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 008803 (pasta 0105), e alteração de endereço datado de 30.04.2004, registrado na JUCESP sob n.º 33300323220, cuja cópia da alteração está arquivada nestas notas sob n.º 008804 (pasta 0105), neste ato representado na forma do artigo 13º, alínea (I) de seu estatuto social, por seus Diretores: **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificado; eleito conforme consta na alteração acima referida; e **LUIZ EDUARDO LOUBEIRO VELOSO**, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.288.308-9, inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta da ata datada de 18.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 156.720/03-0, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 008805 (pasta 0105); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé, e, por elas outorgantes, como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **AGNO JOSE DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; **AIESKA SASSO LOPES**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-30; **ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211/417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.854.817-34; **ANA SILVIA PULEGHINI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29; **BLANCA ROSA CAMPOS**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 247.397-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 300.169.948-50; **CRISTIANE DELFINO ABDALLA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de



10402602547786.000024245-8

P. 00306 R. 009245 F. 004254

Avenida São Luís, 59 - Telefone: (11) 3511-7700
São Paulo - Capital - Cep 01046-001



1001 TRANSMISSÃO QUALQUER ALTERAÇÃO, RASURA OU EMERGÊNCIA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional
de Notários do Brasil
(Fundada em 1942)



133722/02-8

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 133722/02-8

RESOLUÇÃO Nº 133722/02-8

UNIBANCO

UNIBANCO LEASING S.A.

ARRENDAMENTO MERCANTIL

UNIBANCO

UNIBANCO SEGUROS S.A.

UNIBANCO

Banco Volkswagen S.A.

CONSTITUIÇÃO EM 1964 - CAPITAL SOCIAL DE R\$ 1.000.000.000,00

NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2001 E DE 2000

VALORES EM MILHÕES DE REAIS

2001	2000
Ativo Total	10.000.000
Passivo Total	10.000.000
Patrimônio Líquido	1.000.000
Reserva de Capital	1.000.000
Reserva de Lucros	1.000.000
Reserva de Provisões	1.000.000
Reserva de Contingências	1.000.000
Reserva de Depreciação	1.000.000
Reserva de Amortização	1.000.000
Reserva de Avaliação	1.000.000
Reserva de Realização	1.000.000
Reserva de Transferência	1.000.000
Reserva de Distribuição	1.000.000
Reserva de Encargos	1.000.000
Reserva de Provisões	1.000.000
Reserva de Contingências	1.000.000
Reserva de Depreciação	1.000.000
Reserva de Amortização	1.000.000
Reserva de Avaliação	1.000.000
Reserva de Realização	1.000.000
Reserva de Transferência	1.000.000
Reserva de Distribuição	1.000.000
Reserva de Encargos	1.000.000

UNIBANCO

UNIBANCO LEASING S.A.

ARRENDAMENTO MERCANTIL

UNIBANCO SEGUROS S.A.

UNIBANCO SEGUROS S.A.

Banco Mercantil de São Paulo S.A.

FUNDADO EM 1938

CAPITAL SOCIAL DE R\$ 1.000.000.000,00

CONSTITUIÇÃO EM 1938

CONSTITUIÇÃO EM 1938

Jau S/A Construtores e Incorporadora

CONSTITUIÇÃO EM 1964

CONSTITUIÇÃO EM 1964

CONSTITUIÇÃO EM 1964



Identidade n.º 248.454-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 298.808.328-25; ELÓIA GREIC DYOS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-OAB-SP inscrita no CPF sob n.º 172.643.868-64; FERNANDO BORGES PORELO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.979-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-69; GRAZIELA MARTIN M. DARINO GULUDJIAN, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 221.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 294.047.578-45; IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.085-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322.538-84; JAIRO DE LACERDA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 173.173-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.675.768-07; LÚCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 134.783-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 094.779.028-45; LUCIANA MARQUES BRITO, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 146.763-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 185.053.578-76; LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-RJ e inscrita no CPF sob n.º 024.249.317-39; LAURA MORETTI, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.255.978-00; MARCIO APARECIDO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.363-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 023.388.498-09; MARIANA BUENO CAMILLI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 247.481-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 306.099.758-62; RENATA FUKAYAMA SESAKI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 235.663-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 220.601.338-07; ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.536.810-04; SHELILA CASTELLO PEREIRA, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 219.975-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 284.816.068-39; TIAGO SANTOS BADIN, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 209.262-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 281.753.838-28; e WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.241-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.155.768-47; todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.385 - 2º andar, aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO DE DOIS ENTRE SI OU ISOLADAMENTE, representar as Outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou autarquias, fundações, representá-las e defender os direitos contra quem quer seja, em qualquer processo, ação ou procedimento contencioso, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição, podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ora expressamente e mais os de acordar, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar quitação, requerer falência, restituições, prestar declarações, habilitar créditos em falências ou concordatas, embargar concordatas, comparecer em assembleias de credores, votando e sendo votado, apresentar "notas criminais", receber citação, promover enfim todas as medidas assecuratórias de direitos das outorgantes, podendo ainda, conciliar pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos, representar as outorgantes em licitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subtabelas, no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO, INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. De como assim disseram, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme, aceitaram e assinaram. - Emolumentos: R\$ 90,48; Estado R\$ 25,71, Ipeesp R\$ 19,05; R. Civil R\$ 4,76; Trib. Justiça R\$ 4,76; Lei 11021/01 R\$ 0,90; Total: R\$ 145,66 - Guia n.º 018/07. - Eu, Luciano De Maria Schmidt, substituto, a lavrei e subscreevi. - (A.A.) // JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE // NEY FERREZ DIAS // LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO // Selada, Nada mais. Traslada em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 1656, página 157/159, dou fé. - Eu, Luciano De Maria Schmidt, substituto, a conferi, subscreevo e assino em público e raso.

Em fé da verdade

179 OFÍCIO DE NOTAS - Resp. pelo Exped.º Ricardo Costa de
Rua do Carmo, 13 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 085A303F570E9, Con-
Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2007. Serventia
Lino da Silva Almeida Junior - Substituto Total

30% TIT+FUNDO= 4,44

1224-80
TABELA DE NOTAS
DA JUSTIÇA RJ
SELO DE AUTENTICAÇÃO
DE NOTAS
CONFERÊNCIA
DE NOTAS
DE NOTAS



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Unibanco Seguradora			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Rua: Antônio Cypriano, nº 617, Bairro: Lima			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
	Recife	PE	Brasil
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Citação		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
200.3008.923.778-4			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
Rossana Kardina		08/10/08	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
		08 OUT 2008	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	Carteiro Mat. 8.507.371-7		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

4-1063/10

114 x 186 mm



 CORREIOS BRASIL	AVISO DE RECEBIMENTO	AR	RB 6 0 8 7 3 4 1 5 9 BR (CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)			
	AVIS CN07 DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON				
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	<table border="1"> <tr> <td>  : h </td> <td>  : h </td> <td>  : h </td> </tr> </table>			 : h	 : h	 : h
 : h	 : h	 : h				
PREENCHER COM LETRA DE FORMA						
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM DU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR CARTORIO					
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE Juizado Especial Distrital do Geise					
	R. Arcajo de Sousa Cavalcanti 5					
	Conj. Ernesto Geisel - João Pessoa/PB					
CIDADE / LOCALITE P 58075-400		UF BRASIL				



04/11/2008 11:16
Outros Documentos

Tipo de documento: Outros Documentos
Descrição do documento: Outros Documentos
Id: 10798773
Data da assinatura: 04/11/2008

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

CARTA DE PREPOSTO

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, inscrita no C.N.P.J sob o nº 33.166.158/0001-95, situada na Avenida Eusébio Matoso nº 1.375 – 2ª ao 8º andar e 10º andar – Conjunto 1002 - Capital – SP, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador Marília A. P. de Carvalho, inscrito(a) no R.G. Nº 2732647 SSP/PB, para representar a outorgante em audiência perante JEC Quízel, nos autos do Processo nº 20020089237784, proposta por Severino Pedro que se realizará no dia 24/11/08, às 17:30 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, desempenho deste mandato, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 2008





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL/CRIMINAL DO GEISEL**

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

PROCESSO Nº 200.2008.923.778-4

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

PROMOVENTE: SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DRA. LIDIANNI NUNES OAB/PB 10244

**PROMOVIDO: UNIBANCO SEGURADORA PELA PREPOSTA MARILIA
ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**

Aos 24 de novembro de 2008, às 15:00 horas, na Sala de Audiência do Juízo, sob a presidência da Dra. Monique Caroline de Souza Santos, Juíza Conciliadora, orientada pelo Dr. **ANTÔNIO SÉRGIO LOPES**, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Geisel, João Pessoa/PB.

Com as formalidades de estilo, foi aberta a sessão, sendo apregoadas as partes, constatou-se a presença de ambas. Concitada as partes em realizar acordo, não concordaram em fazê-lo, pelo que faço os autos conclusos. Pela Juíza Conciliadora foi dito: Vistos etc...Ante o exposto, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2009, às 15:30 horas**, ficando as partes presentes devidamente intimadas a comparecer neste termo. E nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____, Escrevente o digitei.

Juiz de Direito

Juíza Conciliadora

X Severino Pedro do Nascimento
Promovente

Promovido

Advogado



28/01/2009 12:04

Contestação

Tipo de documento: Contestação

Descrição do documento: Contestação

Id: 10798775

Data da assinatura: 28/01/2009

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

CARTA DE PREPOSTO

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, inscrita no C.N.P.J sob o nº 33.166.158/0001-95, situada na Avenida Eusébio Matoso nº 1.375 – 2ª ao 8º andar e 10º andar – Conjunto 1002 - Capital – SP, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador Paulia Pereira P. Carvalho, inscrito(a) no R.G. Nº 2432644 SSP/PB, para representar a outorgante em audiência perante JRQ Guil, nos autos do Processo nº 2002008923 7784, proposta por Servino Pedro de Nascimento, que se realizará no dia 28/01/09, às 15:30 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, desempenho deste mandato, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 2008





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL/CRIMINAL - GEISEL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº.: 200.2008.923.778-4

AÇÃO DE COBRANÇA

JUIZ DE DIREITO : MANOEL GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES

JUÍZA LEIGA: CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES

AUTOR : SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : Lidiani Nunes (OAB/PB 10.244)

RÉU : UNIBANCO AIG SEGUROS (Preposta: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho)

ADVOGADO : Nay Cordeiro (OAB/PB 14.229)

Aos 28 de janeiro de 2009, pelas 15:09 horas, na sala de Audiências do Juízo, sob a presidência da **Dra. CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES**, Juíza Leiga, supervisionado pelo **Dr. MANOEL GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES**, Juiz de Direito Substituto do Juizado Especial do Geisel, com as formalidades legais, foi aberta a presente sessão, sendo apregoadas as partes, constatou-se a presença do promovente, acompanhado de sua advogada, além do promovido, representada por seu preposta e acompanhado de advogada. Orientados no sentido de uma **CONCILIAÇÃO**, as partes não concordaram em fazê-la. Juntada contestação em 13 laudas, 02 preliminares. Dada a palavra à advogada da autora disse: *"MM Juiz, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva razão não assiste a ré, tendo em vista que a promovida é conveniada a FENASEG o que não implica em qualquer prejuízo do pagamento. No tocante, a preliminar de incompetência do Juizado requer de plano o indeferimento, haja vista, a invalidez já ter sido comprovada e inclusive, o autor ter recebido o importe de R\$ 3.557,27, motivo pelo qual pugna pelo indeferimento"*. Pela Juíza Leiga foi dito: *Vistos, etc... Reservo-me o direito de apreciar as preliminares por ocasião da sentença. Ademais, façam-me conclusão para decisão, após o que, ao MM. Juiz togado para os fins de direito*. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, digitei.

JUIZ DE DIREITO

+ *Severino Pedro do Nascimento*
PROMOVENTE

PROMOVIDO/PREPOSTA

Carolina de Carvalho Miranda Marques
JUÍZA LEIGA

Lidiani Nunes
ADVOGADA

Nay Cordeiro
ADVOGADO





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL/ CRIMINAL DO GEISEL

**AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS CORPORAIS INVALIDEZ
PERMANENTE - DPVAT**

PROCESSO Nº 2002008923778-4

AUTOR: SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. Debilidade Permanente. Comprovação. Preliminares. Retificação no pólo passivo. Inocorrência. Possibilidade de ingresso contra qualquer seguradora do sistema FENASEG. Incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a matéria. Necessidade de prova pericial. Rejeição. Mérito. Alegação de quitação da indenização do seguro. Juntada do recibo de quitação. Constatação de pagamento parcial. Vinculação da indenização ao salário mínimo. Possibilidade. Falta de competência do CNRP para baixar instruções e expedir circulares relativas à



regulamentação das operações de seguro. Aplicação de juros legais. Correção monetária a partir da data do pagamento feito a menor. Procedência do pedido.

Vistos, etc.

Dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Preliminarmente, alega a promovida à necessidade de retificação do pólo passivo da ação por ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a responsabilidade pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Porém tal preliminar não prevalecer.

Em virtude da possibilidade de ingresso contra qualquer das seguradoras conveniadas a FENASEG, de acordo com o estabelecido na Lei 6.194/74 que dispõe que qualquer seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Aduz à incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a matéria por haver no caso, necessidade de produção de prova pericial.

No entanto, não há a alegada incompetência do Juizado, pois não existe a necessidade de prova pericial para fins de comprovação da debilidade sofrida pelo autor, diante da existência nos autos de documentos que comprovavam a debilidade permanente, tendo inclusive recebido parte da verba indenizatória pela via administrativa.

Conforme se vê no acervo processual, comprovou o autor através de recibo de quitação emitido pela Cia Excelsior de Seguros,



declaração emitida pelo Hospital São Vicente de Paulo, laudo médico, certidão de ocorrência policial emitida pela Delegacia de Polícia Civil de Sapé.

Assim, provas da debilidade que sofre o autor em decorrência do acidente restam claras nos autos, não se fazendo necessário desta forma, a realização de perícia para atestar algo que já se encontra plenamente provado.

Assim, rejeito as preliminares.

No mérito, alega a promovida que diante do pagamento feito ao autor em 10/03/1999 da quantia de R\$ 3.557,25 (três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), nenhum valor lhe é devido a título de complementação.

É sabido que a indenização por invalidez permanente equivale a 40 salários mínimos, conforme o disposto pela Lei 6.194/74. As disposições do CNSP que estabelecem teto inferior a esse, não prevalecem sobre o que determina a Lei Federal.

De acordo com o documento acostado aos autos, qual seja, recibo quitação emitido pela Cia Excelsior de Seguros, restou comprovado que o autor recebeu o montante acima citado.

O recebimento de parte da verba indenizatória na seara administrativa, não importa em quitação quanto à totalidade da indenização, sendo devida a complementação até o montante de 40 salários mínimos.

Na época o valor do salário mínimo era de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e assim, 40 salários mínimos corresponderiam a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e não a R\$ 3.557,25 (três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), valor este pago.

Demonstrada a presença dos elementos essenciais ao pagamento do restante da verba indenizatória que comprovam a ocorrência do acidente, não restam dúvidas da pretensão indenizatória do autor.

Já com relação à desvinculação da indenização do seguro obrigatório DPVAT ao salário mínimo, tal argumento também não merece sustentação, por ser pacífica e reiterada a jurisprudência em sentido contrário, senão vejamos:



**CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS
MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL.
CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6.194/74.
RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO
REMANESCENTE.**

- I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes da 2ª Seção do STJ. (Resp. Nº 146.186/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, j. em 12.12.2001).

Com relação à competência da CNSP para regulamentar a matéria, tal argumento também não merece sustentação, por ser pacífica e reiterada a jurisprudência em sentido contrário, senão vejamos:

**SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
MORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO.
RESOLUÇÃO DO CNSP. Valor da
indenização em múltiplos de salários**



mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, na forma da Lei 6.194/74, art. 3º, alínea “a” e art. 5º, § 1º, sendo manifestamente ilegal a resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que fixa em montante inferior. Lei recepcionada pela Constituição Federal. (Apelação Cível nº 71000601401 TJ/RS Rel. Maria José Schimit Santanna).

Quanto à incidência dos juros e da correção monetária, é sabido por todos que operam o Direito, que ambas têm aplicação em qualquer condenação para assegurar o valor da moeda.

Quanto aos juros de mora o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da data da inicial de incidência desses sobre os valores devidos pela seguradora como pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nesses termos:

“CIVIL – COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT- JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ – DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

(...)

(STJ – Resp nº 546.392, Min. Jorge Scartezini, julg. Em 18/08/2005.)



No tocante à correção monetária, tendo havido pagamento administrativo parcial, deve incidir a partir da data de tal pagamento, no caso 10/03/1999 e não da data do evento danoso.

Vejamos a recente jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – ARGÜIÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – RECIBO DE QUITAÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO QUE NÃO IMPORTA EM RENÚNCIA AO DIREITO DE RECLAMAR EM JUÍZO A DIFERENÇA – CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. (...)5. CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. Consabido que a correção monetária visa a recompor o valor da moeda, em face da desvalorização inflacionária, evitando-se o prejuízo do segurado pela protelação do pagamento, o valor da indenização ficada deve ser corrigido monetariamente a partir da data do pagamento parcial realizado pela seguradora. 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJ/SC – Apelação Cível 2006.023337-7; Relator Des. Mazoni Ferreira; Data da revisão 31/08/2006).

Isto posto, de acordo com o artigo 269, I do CPC, de tudo o mais que dos autos consta e dos princípios de direito atinentes a espécie JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a UNIBANCO AIG SEGUROS



S/A a pagar a SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO quantia de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação e correção monetária a partir do pagamento a menor, deduzindo o valor já recebido de R\$ 3.557,25 (três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Sem custas nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.009/95.

À homologação do Juiz Togado.

P.R.I

João Pessoa, 17 de maio de 2009.

Carolina de Carvalho Miranda Marques
Juíza Leiga



PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
JUÍZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DO GEISEL

Rua Arcanjo de Holanda Cavalcante, s/n, Geisel, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32314172

**SENTENÇA ? DECISÃO DA JUÍZA LEIGA ? COERÊNCIA - EXTINÇÃO
COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ? HOMOLOGAÇÃO**

Vistos etc.

Relatório dispensado.

**Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a decisão da juíza leiga, para
que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que o faço nos termos do art.40 da Lei nº 9.099/95.**

P.R.I.

João Pessoa, 13 de julho de 2009.

ANTÔNIO SÉRGIO LOPES

Juiz de Direito





**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
JOÃO PESSOA/PB**

PROCESSO N.º 200.2008.923.7784

SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO
qualificada, tendo em vista a intimação da **SENTENÇA para a SEGURA**
desde o **mês 07/2009**, sem qualquer interposição de recurso requer a intimação
RÊ, **UNIBANCO SEGURADORA**, para pagar **o importe de R\$ 19.**
(memorial em anexo), no prazo legal sobe pena de ser **BLOQUEADO** **as**
contas da SEGURADORA.

N. Termos

P. E. Deferimento.

Lidiani Martins Nunes

OAB/PB nº 1024





**Cálculo de Atualização Monetária para s
Correção a par
INPC atualizad**

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)	RESULTADO DO CALCULO (
--	-------------------------------

Data Inicial.....:	Total R\$ 19.354,75
--------------------	---------------------

Data Término.:	Índices: INPC
----------------	---------------

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)	PRINCIPAL (atualizado em Re:
---	-------------------------------------

Valor.....:	Valor R\$ 15.710,03
-------------	---------------------

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)	ACESSÓRIOS (atualizado em F
--	------------------------------------

Juros (am).....: %	Valor dos Juros R\$ 1.885,2
-------------------------	-----------------------------

Multa.....: %	Valor da Multa R\$ 1.759,5
--------------------	----------------------------

Advogado.....: %	
-----------------------	--





**Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Juizado Especial Distrital Cível e Criminal do Geisel**

CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSÃO dos presentes autos ao MM. Juiz de Direito, deste Juizado, para despacho/sentença. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa-PB, em 19/10/2009

**Maria Devânia Tavares dos Santos
Analista Judiciária Substituta**



Vistos etc.

Intime-se a promovida para comprovar o cumprimento da condenação no prazo de cinco dias, sob pena de penhora "on line".

ANTÔNIO SÉRGIO LOPES

Juiz de Direito



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto*

*Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa*

*Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira*

*Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer*

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E
CRIMINAL DO GEISEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA / PB.**

Processo n.º **200.2008.923.778-4**

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da inclusa guia com fito de comprovar o pagamento referente à garantia de juízo para oferecimento de embargos à execução.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, 28 de Outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



[bb.com.br]

Severino Pedro do Nascimento

AUTOR

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

REU

Page 1 of 1

KENDRA

Pre-Cadastramento de Depósito - Primeira Parcela.
Depósito em continuação e Nova Parcela de Primeiro Depósito

Comprovate de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 01618281020090008 - 8

Valor: 19.354,75

Nome do Depositante: UNIBANCO AIG
SEGUROS S.A

Processo: 20.020.089.237.784

Número da Guia: 1

Data do Cadastramento: 28/10/2009

Este documento não é válido como recibo.
O depósito só será confirmado após o ingresso
do recurso financeiro.

IMPRIMIR

Imprimir guia

Retornar

C 90013125317 P 20020009237784

TR.278 - Depósito Judicial RDO
28/10/2009 15.47.15 1251-14846 6472739 00347
Valor Total R\$ 19.354,75
Em Dinheiro R\$ 0,00
Em Cheque R\$ 19.354,75
1251-3
Cta CAIXA: 131.225.317 LOTE 00.027
Cta RDO Judicial: 900.131.225.317 Parc: 001
REU UNIBANCO AIG SEGUROS S.A
AUTOR Severino Pedro do Nascimento
Processo: 200200089237784 Justica: E
Data/Nro da Guia: 28/10/2009 1





**Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Juizado Especial Distrital Cível e Criminal do Geisel**

CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSÃO dos presentes autos ao MM. Juiz de Direito, deste Juizado, para despacho/sentença. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa-PB, em 19/10/2009

**Maria Devânia Tavares dos Santos
Analista Judiciária Substituta**



Expeça-se alvará e archive-se com baixa.

ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DO GEISEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA / RN

Processo n.º 200.2008.923.778-4

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, movida por **SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 52, inciso IX, alínea "d" da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar seus

EMBARGOS DO DEVEDOR

Consoante as seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

GARANTIA DO JUÍZO

Preliminarmente, cabe ressaltar que já foi devidamente garantido o juízo para a interposição deste Embargo, na quantia de **R\$ 19.354,75 (Dezenove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, valor da Execução da parte autora, através de depósito judicial, conforme guia já colacionada aos autos (Evento 28).



Assim, requer a Embargante o recebimento e julgamento do Embargo à Execução nesta constante, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

BREVE HISTÓRICO DA PRESENTE DEMANDA

O Embargado em sua exordial requereu indenização da verba securitária em juízo, em virtude da invalidez sofrida, ocasionada pelo acidente automobilístico ocorrido em **11/04/1994**.

Após a instrução processual na presente demanda este MM. Juízo proferiu a sentença, assim se pronunciou *in verbis*:

"Isto posto, de acordo com o artigo 269, I do CPC, de tudo o mais que dos autos consta e dos princípios de direito atinentes a espécie JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a UNIBANCO AIG SEGUROS S/A a pagar a SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO quantia de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação e correção monetária a partir do pagamento a menor, deduzindo o valor já recebido de R\$ 3.557,25 (três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Sem custas nem honorários. (...)"

Ocorre que não merece prosperar o direito do Embargado, tendo em vista a latente **PRESCRIÇÃO** do seu direito, conforme restará evidenciado nesta peça.

Diante do exposto, em se tratando a **PRESCRIÇÃO** de matéria de ordem pública, podendo assim ser argüida em qualquer fase do processo, vem a ora Embargante expor suas razões para ao final requer o que se segue.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que resta claro que o seguro Obrigatório DPVAT tem natureza de Responsabilidade Civil.



Neste sentido, temos o atual julgamento de 01/10/2008, do Ministro Ministro Aldir Passarinho, vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 206, § 3, IX, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança do seguro obrigatório DPVAT é de três anos.

2. Aplicação da regra de direito intertemporal prevista no art. 2.028 do atual diploma civilista.

PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA DE OFÍCIO, PREJUDICADO O EXAME DO APELO."

Insurge-se alegando que a prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, IX, do Código Civil, refere-se a seguro obrigatório de responsabilidade civil e o DPVAT se trata de seguro obrigatório de dano, espécie diversa não abarcada pelo referido prazo prescricional.

A irresignação não merece prosperar.

Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão somente decisão fundamentada em sentido contrário ao da pretensão recursal.

Com efeito, correto o acórdão recorrido ao aplicar o prazo prescricional trienal do art. 206, §3º, IX, do Código Civil, porquanto, no que toca à natureza, o DPVAT é seguro obrigatório de responsabilidade civil.

Nestes termos:

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos

automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais



explícita obrigação que já se extraia do texto primitivo.

III. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 595.105/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 26.09.2005)(g.n).

Neste mesmo entendimento, o Ministro MASSAMI UYEDA:

"EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO -

DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - AGRAVO

IMPROVIDO.

I - No que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que o beneficiário busca o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório, o entendimento assente nesta Corte é no sentido de que o prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC.

II - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.098 - SP (2008/0104916-1) Brasília, 14 de outubro de 2008(data do julgamento),MINISTRO MASSAMI UYEDA, Relator)

Temos ainda a recente Súmula 405 do STJ sobre este tema:

"A ação de cobrança do DPVAT prescreve em 3 anos

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Este é o teor



da Súmula 405, que acaba de ser aprovada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. No precedente mais recente usado para embasar a nova súmula, os ministros da Seção concluíram que o DPVAT (seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres) tem caráter de seguro de responsabilidade civil. Dessa forma, a ação de cobrança de beneficiário da cobertura prescreve em três anos.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, votou no sentido que o DPVAT teria finalidade eminentemente social, de garantia de compensação pelos danos pessoais de vítimas de acidentes com veículos automotores. Por isso, diferentemente dos seguros de responsabilidade civil, protegeria o acidentado, e não o segurado. A prescrição a ser aplicada seria, portanto, a da regra geral do Código Civil, de dez anos. O entendimento foi seguido pelos desembargadores convocados Vasco Della Giustina e Paulo Furtado.

O voto que prevaleceu, entretanto, foi o do ministro Fernando Gonçalves. Para ele, embora o recebimento da indenização do seguro obrigatório independa da demonstração de culpa do segurado, o DPVAT não deixa de ter caráter de seguro de responsabilidade civil. Por essa razão, as ações relacionadas a ele prescreveriam em três anos.

O voto foi acompanhado pelos ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti. Esses dois últimos ressaltaram a tendência internacional de reduzir os prazos de prescrição nos códigos civis mais recentes, em favor da segurança jurídica. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ. (REsp 1.071.861, REsp905.210, REsp1.057.098, AG 1.088.420 e AG 1.133.073)

As Turmas Recursais da Paraíba também adotam este posicionamento, senão vejamos:

"ACORDA a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, conhecer do recurso por ser tempestivo, desacolheu-se a preliminar argüida e, em seguida, acolheu-se a questão prejudicial de mérito alusiva a prescrição trienal, nos termos do voto oral da Relatora, com



honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação. Custas processuais já adiantadas.” (Recurso Inominado nº 200.2008.909.580-2, 2ª Turma Recursal da PB; Relator Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, 24/08/2009). (g.n)

“ACORDA a Egrégia 1ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, conheço o recurso por preencher os requisitos legais de admissibilidade. Defiro o pedido de justiça gratuita do recorrente em virtude do mesmo ser pobre na forma da lei. Conforme se extrai dos autos o recorrente foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no dia 09 de dezembro de 2004, do qual lhe acarretou debilidade permanente do membro inferior direito e da função de deambulação, bem como deformidade permanente devido marcha claudicante, conforme laudo traumatológico emitido em 29/03/2008. Desta feita, considerando que o acidente automobilístico que embasa o pedido inicial ocorreu em 09 de dezembro de 2004, que o laudo traumatológico só fora emitido em 29/03/2008, com a conseqüente propositura da ação em 27/07/2008, o reconhecimento da prescrição se faz necessária, conforme a regra do art. 206, § 3º, inc. IX, do CC/2002, uma vez que inexistem nos autos provas que durante este lapso temporal o recorrente passou por tratamentos médico-hospitalares. Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para reconhecer de ofício a prescrição nos termos do art. 219, §5º, do CPC, e julgar extinto o processo com resolução do mérito com supedâneo no art. 269, IV, do CPC.” (Recurso Inominado nº 200.2008.908.687-6, 1ª Turma Recursal da PB, Relator Adhailton Lacet Correia Porto, 10/09/2009). (g.n.)

Sendo assim, resta claro que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o Seguro DPVAT é de responsabilidade civil.

Sendo assim, resta claro que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o Seguro DPVAT é de responsabilidade civil.

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia **11/04/1994** e o **pagamento em sede administrativa**



em **11/08/1997**, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Assim, sendo a data do referido pagamento ter sido o dia **11/08/1997**, verifica-se que o direito de ação do Embargado **PRESCREVEU** no dia **11/01/2006**.

O **artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil**, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Em prosseguimento, verifica-se o artigo 2.028 do mesmo *Codex*, dispondo sobre norma de transição, disciplinando que:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Por interpretação doutrinário-jurisprudencial, na Lei anterior o prazo prescricional do direito de ação fundado no seguro de responsabilidade civil obrigatório era de 20 (vinte) anos, conforme simples leitura do artigo 177 do Código de 1916.

Logo, houve redução de prazo, aplicando-se, por conseguinte, a norma de transição ordenada no artigo 2.028.

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão **"quanto aos demais seguros"**, pois **a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório)**, força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".



Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Merece destaque, que o regime disciplinar do artigo 2.028 não deixa dúvida, de que o legislador quis excepcionar dos prazos previstos no Novo Código Civil, apenas os casos em que já houvesse decorrido, **MAIS** da metade do tempo previsto no Código anterior, quando da sua entrada em vigor.

Desta forma, serão do atual Código, os prazos de todos os casos em que, quando entrou em vigor a nova Lei, havia decorrido **MENOS** da metade do tempo previsto na lei revogada.

Tal raciocínio coaduna-se com a clara tendência do novo Código, qual seja a de reduzir os prazos prescricionais.

Este entendimento está consagrado nas mais diversas fontes de estudiosos e cultores do Direito. O **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do **MINISTRO RUY ROSADO**, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado nº 50, com a seguinte redação:

"50 - Art. 2.028: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206)" (g.n.).

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:



*“Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, **pela prescrição**, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206.” (g.f.)*

O já reportado **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, na mesma oportunidade em que editou o Enunciado 50, também deu a conhecer o de número 14, *verbis*:

“14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer”.

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206, não deixando de ser observada a regra de transição do artigo 2.028.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.**

Pelo exposto, a ora Embargante requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral.

Por derradeiro, requer a EXTINÇÃO da Execução, bem como que seja dado provimento ao presente Embargo de Devedor, retomando o feito a sua devida ordem processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Ex Positis, de acordo com os argumentos expendidos até o presente momento, requer que o presente Embargo de Devedor seja recebido por tempestivo, sendo conhecido e julgado procedente por seus próprios fundamentos, com que certamente se prestará homenagem à Justiça e ao Direito, uma vez que o direito do Autor **encontra-se irremediavelmente prescrito, conforme súmula**



e julgamentos recentes do STJ e das Turmas Recursais da Paraíba, expostos acima.

Por derradeiro, requer ainda a Embargante que seja observado o nome do patrono **VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, OAB/PB 9.534**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 10 de Novembro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534



Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DO GEISEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

Processo: 200.2008.923.778-4

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora com sede à Rua Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 2º ao 8º andares – Pinheiros – São Paulo/SP – CEP 054423-180, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a alteração do pólo passivo para **ITAÚ SEGUROS S.A**, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP – 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, tendo em vista que esta incorporou a atual ré, como consta na Portaria nº 3.316 de 8 de setembro de 2009 que segue anexa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 27 de outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534



**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DO JUIZADO
ESPECIAL DE JOÃO PESSOA/PB.**

SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO, já qualificado, vem, mui
respeitosamente á presença de v. exa. **REQUERER a BAIXA E
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, tendo em vista a OBRIGAÇÃO FORA
SATISFEITA.**

Pede e espera deferimento!

Lidiani Martins Nunes

OAB/PB n.º 10244





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL/CRIMINAL DO GEISEL**

CONCLUSÃO

**Nesta data faço CONCLUSÃO dos presentes autos ao MM.
Juiz de Direito, em substituição, neste Juizado.**

João Pessoa, 17 de março de 2010.

**MARIA DEVÂNIA TAVARES DOS SANTOS
Analista Judiciária - Mat. 470.242-5**



Vistos etc.

Arquivem-se.

Giovanna Leite Lisboa Lucena
JUÍZA DE DIREITO



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto*

*Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa*

*Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira*

*Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer*

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E
CRIMINAL DISTRITAL DO GEISEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/ PB.**

Processo n.º **200.2008.923.778-4**

ITAU SEGUROS S.A, empresas seguradoras já qualificadas nos autos, neste ato representadas por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do substabelecimento aos autos.

Oportunamente, para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida General Osório, 61, Centro - João Pessoa - PB, CEP: 58.010-780, tel: 83 3241-3569.

Requer, ainda, que **seja observado o nome da advogada MARIA AMÉLIA VIEIRA SEGUNDA, OAB-PB N° 14.054, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 28 de Maio de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Maria Amélia Vieira Segunda
OAB/PB 14.054

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MOURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834 substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas da advogada MARIA AMÉLIA VIEIRA SEGUNDA, inscrita na OAB/PB N.º 14.054, e JOCELIO JAIRO VIEIRA, inscrito na OAB/PB N.º 5.672, com escritório à AVENIDA GENERAL OSÓRIO, 61, CENTRO - JOÃO PESSOA - PB, CEP: 58.010-780, os poderes que lhe foram conferidos por ITAU SEGUROS S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO, em curso perante JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DO GEISEL DA COMARCA JOAO PESSOA-PB nos autos do Processo n.º 200.2008.923.778-4.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 2010.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**
OAB/RJ 155.834  OAB/RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto*

*Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa*

*Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira*

*Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer*

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E
CRIMINAL DO GEISEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA / PB**

Processo n.º 200.2008.923.778-4

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e requerer o que segue:

Conforme Evento nº 33, a Ré protocolou Embargos de Devedor e tendo em vista que o Juiz não se manifestou sobre o referido Embargos, determinando apenas o arquivamento dos autos, vem a Ré requerer que seja julgado os Embargos opostos.

Por derradeiro, requer que seja observado o nome do novo patrono da Ré, **MARIA AMÉLIA VIEIRA SEGUNDA**, OAB/PB 14.054, para futuras intimações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 28 de Maio de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Maria Amélia Vieira Segunda
OAB/PB 14.054

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br





**ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL E CRIMINAL – GEISEL
JOÃO PESSOA-PB**

CERTIDÃO

MM. Juiz. Certifico que, nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao

Dou Fé.

João Pessoa, data eletrônica.

Fernanda de Araujo Paz
Analista Judiciária



SUBSTABELECIMENTO

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o n.º 14.976 e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito na OAB/PB sob o n° 14.229 com escritório à Avenida João Cândio da Silva, N° 786, Manaíra - JOÃO PESSOA/PB - CEP: 58.038-341 os poderes que lhe foram conferidos por ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO, em curso perante o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA /PB nos autos do Processo n.º 20020089237784.

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 2011.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ N° 99.771





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do Dr.(a) **NAY CORDEIRO, OAB/PB 14.229**, os poderes que me foram outorgados **por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, com reserva iguais.

João Pessoa, 17 de maio de 2011.



Marília Albernaz
OAB/PB 14.976

AV. JOÃO CÂNCIO, 786, Manaira- CEP 58.038-220 - João Pessoa - PB

Fones: (83) 3022-7070

contato@acadvs.com.br



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E
CRIMINAL DO GEISEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA / PB**

Processo n.º **200.2008.923.778-4**

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A incorporada por **ITAU SEGUROS S/A**, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e requerer o que segue:

Conforme Evento nº 33, a Ré protocolou Embargos de Devedor e tendo em vista que o Juiz não se manifestou sobre o referido Embargos, determinando apenas o arquivamento dos autos, vem a Ré requerer que seja julgado os Embargos opostos.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante que seja observado o nome da advogada, **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, OAB/PB 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.



Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 27 de Setembro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Nay Cordeiro Evangelista de Souza
OAB/PB 14.229

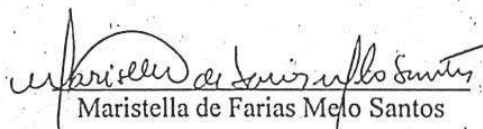
Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ITAÚ SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009


Maristella de Farias Melo Santos

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 18046D085E02

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia : 3.68
30% JUÍZADOS : 1.09
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Autorizado Total : 4.77



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Figueira Oliveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 210-210-210-210
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
 original que foi apresentado. Pcd: 08709906575444. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 09 de Agosto de 2010.
 Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Att.
 CAPSÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
 Bruno Rodrigo Belem Gaspar
 Belem Gaspar
 Selo de Personalização
 Conselho Nacional de Notários
 CGN
 F0080690

Despesa	3.73
Serventia	1.16
Total	5.09





Livro...: 4.016 - Páginas 247/248

Procuração bastante que faz:

ITAÚ SEGUROS S.A.

2º Traslado

SAIBAM quantos este público instrumento virem que no ano de dois mil e nove (2009) aos quinze (15) dias do mês de dezembro nesta cidade de São Paulo, na sede da Outorgante, onde eu, escrevente habilitado, a chamado vim, compareceu como Outorgante **ITAÚ SEGUROS S.A.**, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 891 - 20º andar Pinheiros - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 28/02/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 428.297/09-2, em 04/11/2009; neste ato, de conformidade com a artigo 5º, de seu referido Estatuto Social Consolidado, representada por seu Diretor Superintendente **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE**, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 14.209.727, CPF nº 033.846.588-09 e por seu Diretor Executivo **ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE**, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 23.480.881-0, CPF nº 425.467.707-30, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Extraordinária de 30/06/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 291.044/09-8, em 19/08/2009 e através da Assembleia Geral Extraordinária de 30/09/2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 451.883/09-3, em 26/11/2009, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, juntamente com o mencionado Estatuto Social Consolidado da Outorgante, em pasta própria sob nº 1204/09; reconhecidos pelos próprios por mim de que trato, do que dou fé. Pela Outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este instrumento, e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370, **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 110.459 e **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, aos quais confere poderes para representar a Outorgante perante o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, podendo os Outorgados substabelecer esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. **FORMA DE REPRESENTAÇÃO:** Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente ou em conjunto de dois quaisquer, independentemente da ordem de nomeação. Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta

RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN
SÃO PAULO SP CEP 04601-001
FONE/FAX: 11-50417622

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod:08754197BDC9)

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2011.
Em testemunho da verdade.

Paulo Henrique Pires Camargo - Aut.

Conf. por:
Serventia
30% TJ+FUNDOS
Total



172 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
 Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2400-0000

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
 original que foi apresentado, datado de 08/09/2011. Conf. por: *Bruno Rodrigo*

Rio de Janeiro, 08 de Agosto de 2010.

Bruno Rodrigo Belen Gaspar - Aut.

Original	: 3.95
Cartão	: 1.16
30% TUFUNDIS	: 5.09
Total	

OFÍCIO DO RIO DO 17º

Bruno Rodrigo
 Belen Gaspar
 Es. n.º 17
 Cat. n.º 17

SELO DE AUTENTICIDADE
 1.170
 728
 F080653



CHP-MUE n° 02.257.613.0001-29

[illegible][illegible]

CONFIDENTIAL - SECURITY INFORMATION

[illegible]

CHPJ418157,00000001-07 NR 283300027542
EXTRATO DA ATA DA
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 12.8.2006
Instalação: 12.8.2006, às 16:00 horas, na sede social e com presença total: 1044. Presidente: Dr. Ruy Vitor Moraes Abreu, Secretário: Dr. Carlos Eduardo de Mello Lupatelli, Direção-Geral: (a) exonerado o Diretor Vice-Presidente Executivo Marcelo Bini, relatou na Assembleia Geral: O Conselho de Administração e a assembleia regularmente convocada decidiu em 20.8.2006, que no presente processo de fusão com a companhia no § 4º do artigo 166 do RCL 6.404/76, (a) autoriza a comunicação da conveniência à Superintendência de Seguros Privados. O referido ato da Direção-Geral: unânime. Formalidades Legais: que involve no item próprio a aprovação com o seguinte CERTIDÃO: "Seuora do Juízo e Deleita de Cuiabá - Juiz Conrel do Estado do MS Paulo Carlos e Regato sob nº 0026857766-9, em 8.8.2003, (a) Critério de R\$ 10

Compensação Aberta - CNPJ 10.978.238/0001-30 - NIRE 25.900.

Convocamos os Senhores Acionistas da Camargo Corrêa Ciment
para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada
em 01 de setembro de 2006, às 09:00 horas, no sede social,
Funclac, 160, Vila Olímpia, nesta Cidade, a fim de deliberarem sobre
alguns pontos da ordem do dia 1, tomar o conhecimento sobre a renúncia
consentida e eleger os seus substitutos, 2. de alterar sobre a
de reserva de capital com 60% das ações de benefício fiscal.

São Paulo, 15 de agosto de 2006

João Edison Barros Franco - Presidente do Conselho de Administração

Immobilier Camérale Industrielle

Importação e Exportação Ltda.
CNPJ nº 08.671.892/0001-23 - NIRE nº 201.201.743

CNPJ nº 02.405.025/0001-44. NIRE nº 352.000.

[illegible]

179 OFICIO DE NOTAS
 Rua do Carmo, 43 - Centro - Tabelaço: Carlos Alberto Firmo Oliveira
 Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-7800
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
 original que foi apresentado. Dds: 08/09/2011
 Rio de Janeiro, 08 de Agosto de 2010.
 Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

30% TUP	30%
Total	
OFICIO DE NOTAS Rua do Carmo, 43 - Centro - Tabelaço: Carlos Alberto Firmo Oliveira Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-7800 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Dds: 08/09/2011 Rio de Janeiro, 08 de Agosto de 2010. Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. Declara o Outorgante que uma cópia da presente está arquivada na Superintendência de Assuntos Corporativos conforme registro sob o nº SEG-195/2009-3. - De como assim o disse, dou fé me pediram que lhes lavrasse este instrumento o qual foi feito, lhes li em voz alta, aceitaram e assinam. - Ao Tabelião: R\$ 161,22, Estado: R\$ 45,82, Iesp: R\$ 33,94, R.Civil: R\$ 8,48, Tribunal: R\$ 8,48, Sta. Casa: R\$ 1,62, Total: R\$ 259,56. Eu, JOSÉ ROBERTO PAULO, escrevente habilitado, a escrevi. - Eu, ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI, Substituta, a subscrevo. - (aa) JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE / ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE / ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI (LEGALMENTE SELADA). - Nada mais, dou fé. Traslada em seguida. - Eu, _____, a conferi e assino em público e reso.

13º Tabelião de Capital

Valor devido por este instrumento

Ao Tabelião.....	R\$	22,99
Ao Estado.....	R\$	6,53
Ao Iesp.....	R\$	4,84
Ao Registro Civil.....	R\$	1,21
Ao Tribunal.....	R\$	1,21
A Sta. Casa.....	R\$	0,22
Total.....	R\$	37,00

Em Testº _____ da verdade

Ana Rodrigues Marques Pioli

13º Tabelião de Notas
da Capital - SP
ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI
SUBSTITUTA DO TABELIÃO
Rua Princesa Isabel, 363 - São Paulo - SP

17º OFÍCIO DE NOTAS
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Ed: 0670990667544. Conf. por
Rio de Janeiro, 09 de Agosto de 2010.
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

CARTÓRIO DO
Escritório
CARTÓRIO DO
Escritório
SERVIÇO DE
AUTENTICAÇÃO
176
1079880659





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.316, de 8 de setembro de 2009.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.000242/2009-55, 15414.000590/2009-22, 15414.001242/2009-72, 15414.001247/2009-03 e 15414.001249/2009-94,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, passando-o para ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS S.A. e de UNIBANCO SEGUROS S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de dezembro de 2008, 27 de janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ SEGUROS S.A. em R\$ 3.739.567.938,50, elevando-o de R\$ 2.255.000.000,00 para R\$ 5.994.567.938,50, representado por 179.295.342 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 174.449.388 ordinárias e 4.845.954 preferenciais;

II – a reforma e a consolidação do Estatuto Social de ITAÚ SEGUROS S.A.;

III – a incorporação por ITAÚ SEGUROS S.A. da totalidade do patrimônio de UNIBANCO SEGUROS S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009.

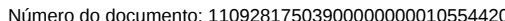
Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ SEGUROS S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER
Superintendente Substituto



Abílio dos Santos Diniz
Presidente do Conselho de Administração





LMN – Advocacia – Dr^a Lidiani M. Nunes –
OAB/PB n.º 10.244

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DO **JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANBAGEIRA** DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

**PARTE AUTORA VEM INFORMAR QUE A RÉ JÁ EFETIVOU A
OBRIGAÇÃO, motivo pelo qual requer BAIXA e
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, processo SOLUCIONADO.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lidiani Martins Nunes
OAB/PB 10.244

Av. João Machado, n.º 399 : Sala m.º 02 Centro João Pessoa/PB Fone.: 083.3241.1843
E-mail.: «««lidianinunes@hotmail.com»»»

Página 1





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
2º Juizado Especial Misto de Mangabeira**

CONCLUSÃO

Direito.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz de

Leonir Rodrigues da Silva
Analista Judiciário



MARÍLIA ALBERNAZ

Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 15.154, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB/PB nº 17.273, LARISSA ANDRÉA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO, OAB/PB nº 17.290, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, **para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.**

João Pessoa/PB, 07 de Janeiro de 2013



Marília Albernaz
OAB/PB 14.976



172 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
 Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2209-0000

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
 original que foi apresentado, datado de 08/09/2006, Conf. por:
 Bruno Rodrigo Belen Gaspar, 08 de Agosto de 2010.

Bruno Rodrigo Belen Gaspar - Aut.

Original	: 3.95
Reprodução	: 1.16
Total	: 5.09

OFÍCIO DO RIO DO 17º
 Bruno Rodrigo
 Belen Gaspar
 Es. n.º
 Cat. n.º
 1.160

SELO DE AUTENTICIDADE
 1.160
 728

F080653



CHP-MUE n° 02.257.613.0001-29

[illegible][illegible][illegible][illegible]

Carnegie Coréia Cimentos S.A.
Companhia Aberta - CNPJ/JMP nº 25.684.000-3 - R/C - RJCE nº 0002394 e
~~Sociedade por Quotas inscrita no CNPJ nº 07.000.000-0~~
Convocações de Senhoras Acionistas do Carnegie Coréia Cimentos S.A.,
para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 9º de setembro de 2008, às 09:00 horas, no sede social, na Rua Fátima, 160, Vila Clotilde, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do Dia:
1ª) aprovar o balanço; 2ª) nomear comissários para a reunião e dos comissários a eleger os seus substitutos; 3ª) deliberar sobre a constituição de reserva de capital ordinário para fins de benefício fiscal.
Ela Pretos, 16 de agosto de 2008.
João Edson Barros Franco - Presidente do Conselho de Administração
(16.17.181)

Mangels Indústria e Comércio Ltda.
CNPJ/MF 17.858.318/0001-48 - NIRE 35.214.912/433

[illegible]

**Buena vista - Empreendimentos
Imobiliários, Comércio, Indústria,
Importação e Exportação Ltda.**
CNPJ nº 08.671.922/0001-82 - Nire nº 35.201.801.743

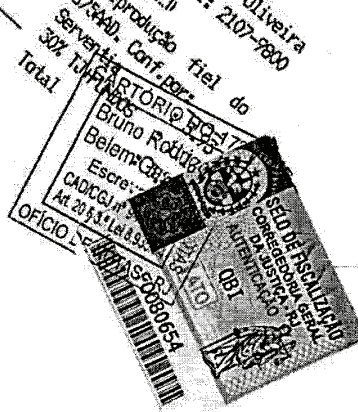
A presente escritura pública de doação é passada em virtude da solicitação feita pelo Sr. **JOÃO DE LIMA FILHO**, brasileiro casado, residente e domiciliado na Rua **Paulista**, nº 1500, e, em 3ª convocatória, no mesmo dia, às 18h00, na **Av. Getúlio de Faria Lima, 2.252, 15º andar**, em SP/SP, a fim de se transferir ao supracitado ordeno do dia 1) a totalidade do endereço da sociedade; e 2) a adesão ao convênio social às despesas do novo C.O. Social e Transferência nº 10.498.721, SP 10498720. A Administração,

Itaú Seguros S.A.

CHP41.81.SF7.03890001-07 - NRE3 3300027542
EXTRATO DA ATA DA
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 12.6.2008
Preliminar 12.6.2008, às 16:00 horas, na sede social e com presença
dos Srs. Presidente Dr. Edson Luiz de Azevedo, Diretor Dr. Carlos
Eduardo de Mello Luperón, Delegrados (a) convocados o Diretor Vice-
Presidente Alexandre Marcelo Bui, reeleito na Assembleia Geral
Ordinária de 31.3.2008 e a seguinte justificadamente da convocação especial
nº 34.4.2008, que participou as seguintes prorrogadas por força do disposto
no § 1º do artigo 150 do Regulamento Social, a saber: a convocação da
assembléa por supermajoridade de Seguros Privados, Quórum Quai
Delegrados: unanimidade, Formalidades Legais: que investiu no livro
próprio e a própria conferência seguras CERTIDÃO: Secretária da Junta
e lista em anexo, a Assembleia Geral Ordinária do Estado do São Paulo, com
a seguinte nº de nº 206.845.706-4, em 12.6.2008, (a) Oritório do Sba F
Compt. - Sociedade Sba

[illegible]

179 OFÍCIO DE NOTAS
Rua do Carmo, 43 - Centro - Tabelaço: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Dds: 08/09/2010. Conf. por
Rio de Janeiro, 09 de Agosto de 2010.
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e **NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA**, inscrito na OAB/PB sob o Nº 14.229, todos, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO**, em curso na(o) **II JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA-PB**

nos autos do Processo nº **200.2008.923.778-4**

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2013.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771



Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2187.5888
Reconheço por assembléa as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 887EB27CC481)
Rio de Janeiro, 25 de março de 2012 Conf. por _____
Em testemunho da verdade Serventia 12 98
Alencar Gomes Junior Aul 38X TJ-FUNDOS 9-84
Total 16 83





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SCITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON



70 OFÍCIO DE NOTAS - Tabellaes Gaslon Alberto Pinho Oliveira
Tel. 2167-9800

Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Declaro e dou fé que a presente cópia é a reprodução original que foi apresentado. Cód: 096823-1294880. Serventia de Feitos, 11 de Agosto de 2009.

Descrição	Valor	Total
Arquiteto - Autorizado	1.000,00	1.000,00



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso



exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

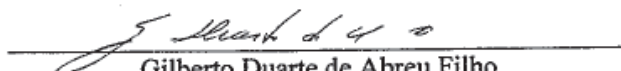
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho

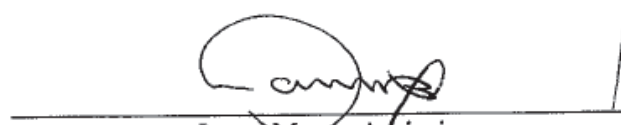

André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Agrizzi



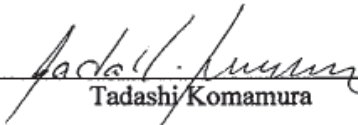
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



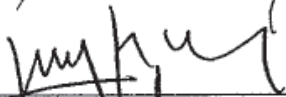
Luiz Tavares Pereira Filho



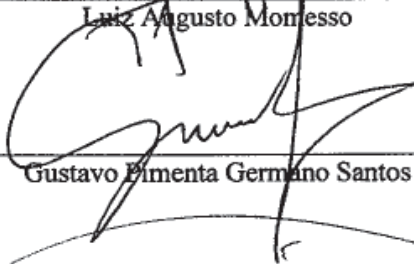
Emerson Bernardes da Silva



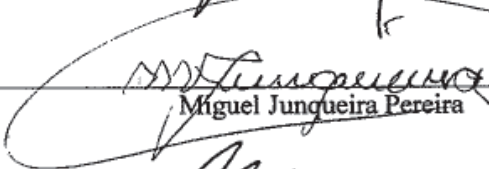
Tadashi Komamura



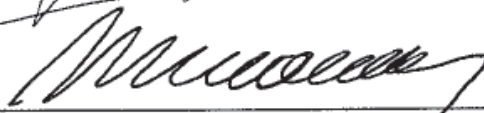
Luiz Augusto Momesso



Gustavo Bimenta Germano Santos



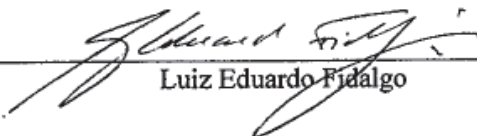
Miguel Junqueira Pereira



Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



Júlio Cezar Alves de Oliveira



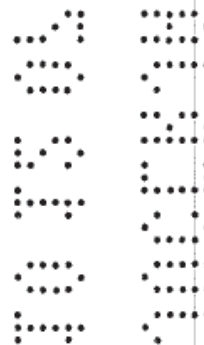
Luiz Eduardo Fidalgo



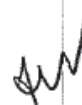
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista






4



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA



S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2011

Gustavo Corrêa Rodrigues

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Farias Oliveira
Rua do Canoas, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9300. Recolha
por semelhança a firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
Cod: 007480031037
Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2011. Conf. por:
En. testam. de Verdade. Serventia
30% DÍGITOS
Total
Brasão de Armas - Aut.



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Farias Oliveira
Rua do Canoas, 63 - Centro - Rio de Janeiro RJ. Tel: 2107-9300
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Conf: 06/489208/0220. Conf. por:
Rio de Janeiro, 09 de Fevereiro de 2011. Serventia
30% DÍGITOS
Rodrigo Nasc. dos Santos Marinho - Aut. Total
5.40



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO II JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA-PB

Processo n.º **200.2008.923.778-4**

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e requerer o que segue.

Compulsando os autos pode a seguradora ré observar que, em 26/10/2009, ocorreu a intimação da executada para comprovar o cumprimento do julgado no prazo de 5 dias, sob pena de penhora on-line.

Posteriormente, foi juntada petição requerendo a juntada da guia de garantia, para apresentar Embargos ao Devedor, no entanto, o Ilmo. Magistrado determinou a expedição de alvará e posterior baixa dos autos, sem apreciar nossos Embargos ao Devedor.

Conforme Evento nº 33, a Ré protocolou Embargos de Devedor e tendo em vista que o Juiz não se manifestou sobre o referido Embargos, determinando apenas o arquivamento dos autos, vem a Ré requerer que seja julgado os Embargos opostos.

Cumprir informar que por ora já fora apresentada petição requerendo apreciação e julgamento dos nossos Embargos o que não ocorreu até a presente data e consequentemente juntada de petição do exequente requerendo o arquivamento face cumprimento da obrigação.

Desta forma, cabe esclarecer que a obrigação não se encontra satisfeita, que a guia juntada aos autos refere-se a garantia judicial e requer desta forma, o julgamento dos embargos opostos.



Por derradeiro, requer que seja observado o nome do novo patrono da Ré, NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229, para futuras intimações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 10 de Maio de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
14.229

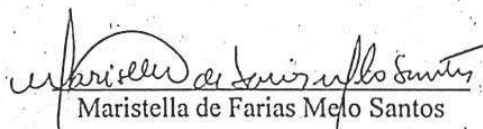
Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ITAÚ SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009


Maristella de Farias Melo Santos

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 18C46D0B5E02

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia : 3.68
30% JUÍZADOS : 1.09
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Autorizado Total : 4.77



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Figueira Oliveira
 Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 210-210-210-210
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
 original que foi apresentado. Pcd: 08709906575444. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 09 de Agosto de 2010.
 Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Att.
 CAPSÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
 Bruno Rodrigo Belem Gaspar
 Belem Gaspar
 Selo de Personalização
 Conselho Nacional de Notários
 CGN
 F0080690

Despesa com papel	: 3,73
Serventia	: 1,16
Total	: 5,09





Livro...: 4.016 - Páginas 247/248

Procuração bastante que faz:

ITAÚ SEGUROS S.A.

2º Traslado

SAIBAM quantos este público instrumento virem que no ano de dois mil e nove (2009) aos quinze (15) dias do mês de dezembro nesta cidade de São Paulo, na sede da Outorgante, onde eu, escrevente habilitado, a chamado vim, compareceu como Outorgante **ITAÚ SEGUROS S.A.**, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 891 - 20º andar Pinheiros - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 28/02/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 428.297/09-2, em 04/11/2009; neste ato, de conformidade com a artigo 5º, de seu referido Estatuto Social Consolidado, representada por seu Diretor Superintendente **JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE**, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 14.209.727, CPF nº 033.846.588-09 e por seu Diretor Executivo **ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE**, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 23.480.881-0, CPF nº 425.467.707-30, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Extraordinária de 30/06/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 291.044/09-8, em 19/08/2009 e através da Assembleia Geral Extraordinária de 30/09/2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 451.883/09-3, em 26/11/2009, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, juntamente com o mencionado Estatuto Social Consolidado da Outorgante, em pasta própria sob nº 1204/09; reconhecidos pelos próprios por mim de que trato, do que dou fé. Pela Outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este instrumento, e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370, **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 110.459 e **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, aos quais confere poderes para representar a Outorgante perante o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, podendo os Outorgados substabelecer esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. **FORMA DE REPRESENTAÇÃO:** Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente ou em conjunto de dois quaisquer, independentemente da ordem de nomeação. Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta



RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN
SÃO PAULO SP CEP 04601-001
FONE/FAX: 11-50417622

Vistos.

arquivem-se.

Documento datado e assinado digitalmente.

Juiz(a) de Direito.



arquivei os autos. dou fé.



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, tendo em meta para cumprimento de processos em regime de horas-extras, troco o localizador dos presentes autos, para verificação de audiências, intimações ou outros cumprimentos em atraso que se encontram pendentes, **devendo ser observado o localizar correto para evitar atrasos e repetições na prática de atos de ofício.**

Data e assinatura eletrônica



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO II JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA-PB

Processo n.º **200.2008.923.778-4**

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa.

Preliminarmente, a seguradora ré vem perante o Douto Magistrado informar que, já, pela terceira vez encontra-se requerendo o julgamento dos Embargos ao Devedor protocolado em 10/11/2009, incluído no evento 33 e até a presente data, mesmo com nossos pedidos de julgamento desde 28/05/2010, nada foi feito.

Por tanto, compulsando os autos pode a seguradora ré observar que, em 26/10/2009, ocorreu a intimação da executada para comprovar o cumprimento do julgado no prazo de 5 dias, sob pena de penhora on-line.

Posteriormente, foi juntada petição requerendo a juntada da guia de garantia, para apresentar Embargos ao Devedor, no entanto, o Ilmo. Magistrado determinou a expedição de alvará e posterior baixa dos autos, sem apreciar nossos Embargos ao Devedor.

Conforme Evento nº 33, a Ré protocolou Embargos de Devedor e tendo em vista que o Juiz não se manifestou sobre o referido Embargos, determinando apenas o arquivamento dos autos, vem a Ré requerer que seja julgado os Embargos opostos.

Cumprir informar que por ora já fora apresentada petição requerendo apreciação e julgamento dos nossos Embargos o que não ocorreu até a presente data e consequentemente juntada de



petição do exequente requerendo o arquivamento face cumprimento da obrigação.

Desta forma, cabe esclarecer que a obrigação não se encontra satisfeita, que a guia juntada aos autos refere-se a garantia judicial e requer desta forma, o julgamento dos embargos opostos.

Por derradeiro, requer que seja observado o nome do novo patrono da Ré, NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229, para futuras intimações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 10 de Maio de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
14.229

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br





CONCLUSÃO

Petição protocolada em evento anterior, faço conclusos ao Gabinete deste Juizado.

JPA, data e assinatura digital.



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e **SUÉLIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por **ITAÚ SEGUROS S/A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2013.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO II JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA-PB

Processo n.º 200.2008.923.778-4

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa.

Preliminarmente, a seguradora ré vem perante o Douto Magistrado informar que, já, pela QUARTA vez encontra-se requerendo o julgamento dos Embargos ao Devedor protocolado em 10/11/2009, incluído no evento 33 e até a presente data, mesmo com nossos pedidos de julgamento desde 28/05/2010, nada foi feito.

Informa ainda, que a parte autora atravessou petição dando quitação, com o intuito de induzir este magistrado ao erro e que as solicitações da parte autora tem sido atendidas. Exa., o processo em tela foi alcançado pelo instituto da prescrição, não podendo ser liberado alvará antes da prolação da decisão dos embargos.

Tem-se que o sinistro ocorreu em 11/04/1994 e houve pagamento administrativo em 04/03/1999 e somente em 30/09/2008 a presente ação foi ajuizada, o que deixa cristalina a existência da prescrição no processo em tela e por motivo de mais lúdima justiça, requer-se seja julgado procedente os embargos protocolados pela parte ré.

Desta forma, requer seja atendido o pedido da parte ré e julgado os embargos protocolados desde o ano de 2009.



Por derradeiro, requer que seja observado o nome do novo patrono da Ré, NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229, para futuras intimações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 14 de Fevereiro de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Nesta data, faço os autos conclusos. Data e assinatura eletrônicas.



PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA

Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32386333

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 20020089237784

Promovente(s): sevrino pedro do nascimento

Promovido(s): unibanco seguradora

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO ART. 2028 DO NCC. SÚMULA Nº 405 DO STJ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

- Devem ser acolhidos os embargos à execução, quando constatada a prescrição.

Vistos, etc.

UNIBANCO SEGURADORA opôs embargos à execução movida por SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO.

Em síntese, alegou que o sinistro ocorreu no dia 11/04/1994 e houve o pagamento em sede administrativa no ano de 1999, assim, verifica-se que o direito de ação do Embargado PRESCREVEU em 2006.

Pediu, então, que os embargos fossem julgados procedentes por seus próprios fundamentos, uma vez que o direito do autor encontra-se, irremediavelmente, prescrito.

Trata-se de hipótese em que o sinistro ocorreu em 11/04/1994, sendo certo que, sob a ótica do Código Civil então vigente, a pretensão indenizatória poderia ser exercida em até 20 anos (art. 177), valendo ressaltar ainda que na forma do art. 172, V da antiga lei civil, tal prazo seria interrompido por qualquer ato inequívoco do devedor que importasse em reconhecimento do direito.

Restou comprovado nos autos que o pagamento parcial da indenização foi efetuado pela via administrativa em 10/03/1999, assim temos que o prazo prescricional interrompido reiniciou seu curso nesta data. Ocorre que em 11/01/03 entrou em vigor a Lei 10.406/02 (novo Código Civil), instituindo novos prazos prescricionais e aplicando para os prazos já iniciados a regra de direito intertemporal, prevista em seu art. 2.028, *in verbis*:



Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Assim, temos que de 10/03/1999 até o início da vigência do Novo Código Civil, em 11/01/03, não havia transcorrido metade do prazo vintenário, e por tal razão, deve ser aplicada ao caso a regra imposta pelo art. 2028 do novo Código Civil, segundo a qual a contagem da prescrição se faz a partir da vigência do novo Código, a saber:

Apelação Cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT e de Responsabilidade Civil. Teoria da actio nata. Inocorrência de prescrição relacionada ao seguro DPVAT. Direito intertemporal. Aplicação da regra de transição do art. 2028 do CC/2002. Decurso de menos de 10 (dez) anos da vigência do Código Civil. Inteligência do art. 205, do Código Civil. Prescrição do pedido de indenização por danos morais que se verifica pelo transcurso de mais de três anos entre o início da vigência do Novo

Código Civil e o ajuizamento da ação. Prescrição configurada, também, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Ilegitimidade passiva ad causam da FENASEG, excetuada na hipótese de extinção da Seguradora condenada ao pagamento da indenização. Primeiro Recurso Provido. Segundo Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO 2009.001.06318 ? 19ª Câmara Cível ? Relator DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 05/03/2009)

De outro turno, cabe ressaltar que o seguro DPVAT se identifica com aquele de responsabilidade civil, aplicando-se assim o disposto no art. 206, §3º, IX, do Código Civil.

Com efeito, o Colendo STJ consolidou o referido entendimento, sendo este o teor de sua Súmula 405, assim ementada:

?A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.?

Nessa conjuntura, ocorreu a prescrição em 11/06/2006 e a Ação só veio a ser ajuizada em 30/09/2008.

Logo, é patente a consumação da prescrição trienal, e portanto não poderia o embargado manejar a presente ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para DECLARAR EXTINTA O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO de acordo com o art. 269, IV do CPC e, conseqüentemente, determino que a parte promovente ? SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO- efetue o depósito judicial da quantia levantada mediante alvará expedido, conforme decisão contante no evento nº. 30.

Sem custas e honorários face as normas da Lei dos Juizados.

Havendo recurso inominado tempestivo, após o preparo, se for o caso, intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita, nos termos do art. 43, §2º da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

João Pessoa, data eletrônica.



Juiz(a) de Direito (assinatura digital)





**LMN- LIDIANI NUNES- ADVOCACIA – Rua João Luis
Ribeiro de Moraes, n.º 15, Centro, João Pessoa/PB –
Fone.: (83)3241.1843**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DO JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA,
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

PROCESSO Nº. **200.2008.923.7784**

SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por suas advogadas e procuradoras infra-assinadas, vem respeitosa e tempestivamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO INOMINADO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor nas razões anexas, para ao final requerer.

Nestes termos, Pede deferimento.

João Pessoa – PB, 22 de Setembro de 2014.

Lidiani Martins Nunes
OAB//PB nº 10.244



LMN – Advocacia – Dr^a Lidiani M. Nunes –
OAB/PB n.º 10.244

**EGRÉGIA TURMA RECURSAL COLEND A CÂMARA
DOUTO JULGADOR**

DAS RAZÕES RECURSAIS

**I – DOS FATOS E DO TRÂMITE PROCESSUAL EM
PRIMEIRO GRAU:**

A parte AUTORA, sofreu acidente de trânsito em 11/04/1994, conforme narra a inicial e Docs (Ev. 01), pela via administrativa recebeu o valor de R\$ 3.557,25 (Três Mil, Quinhentos e Cinquenta e Sete Reais e Vinte e Cinco Centavos), pleiteando pela via judicial a DIFERENÇA do valor faltante que a seguradora não pagou ao autor da ação;

Pois, bem, ajuizou em data de 30/09/2008, Decisão PROCEDÊNCIA, em 17/05/2009 (Ev. 19), HOMOLOGAÇÃO (Ev. 20);

SEGURADORA devidamente intimada da SENTENÇA de PROCEDÊNCIA em 13/07/2009 (Ev. 23), SEM QUALQUER INTERPOSIÇÃO DE RECURSO;

Em 30/09/2009, ou seja, 02 meses após o trânsito em julgado, a parte autora solicita a EXECUÇÃO de SENTENÇA (Ev. 24). O JUIZ de DIREITO determina a INTIMAÇÃO DA SEGURADORA para pagar o valor da execução, a SEGURADORA, DEPOSITA VOLUNTARIAMENTE o VALOR DA EXECUÇÃO em 29/10/2009 (Ev. 28);

Em data de 03/11/2009, é expedido os competentes ALVARA para o AUTOR receber o julgado (Ev. 29 e 30). Pois bem, apenas em data de 10/11/2009 às 14:02h, a SEGURADORA INTERPÕE EMBARGOS INTEMPESTIVOS (Ev. 33) e mais



LMN – Advocacia – Dr^a Lidiani M. Nunes –
OAB/PB n.º 10.244

DEPOSITA FORA DO PRAZO A GUIA DE PREPARO, em
12/11/2009 às 16:32 (Ev. 34);

Processo face a INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS é arquivado em 25/04/2010 (Ev. 37), a seguradora peticiona, e outra Juíza despacha determinando novamente o ARQUIVAMENTO, em 10/05/2013 (Ev. 54), houve CERTIDÃO DE TRANSITO NOVAMENTE (Ev. 55);

No Juizado, assume novos juízes, e em 08/09/2014, o juiz Novato, JULGA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS, depois de mais de 05 ANOS da interposição desses EMBARGOS INTEMPESTIVO, julga estes PROCEDENTE (Ev. 65), relatando que o DIREITO DO AUTOR SE ENCONTRA PRESCRITO, por ter calculado de forma equivocada o prazo de contagem, pasmem!!! Determinando o autor após transcorrido MAIS DE 05 ANOS, devolver o valor recebido, DATA MAXIMA VENIA!!!

Eis, as RAZÕES DA REFORMA DA SENTENÇA DE EQUIVOCADA EMBARGOS, ilustre TURMA RECURSAL, vejamos os pontos primordiais nos autos:

1º - Os **EMBARGOS** se ENCONTRAM **INTEMPESTIVOS**, posto que o pedido de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, incorreu em data de 30/09/2009 (Ev. 24), tendo a SEGURADORA sido intimada para pagar em 26/09/2009 (Ev. 26/27), e depositado voluntariamente o valor em data de 29/10/2009 (Ev. 28), tanto que a SEGURADORA DEPOSITOU O VALOR QUE ACHAVA DEVIDO, senão faria a menor, sendo assim, não haveria se quer motivos para embargos nos autos, frente ao depósito voluntário e do valor que a seguradora entendeu ser o valor da condenação;



LMN – Advocacia – Dr^a Lidiani M. Nunes –
OAB/PB n.º 10.244

2º - Os **EMBARGOS** INTEMPESTIVOS, foram protocolado fora do prazo, ou seja, em 10/11/2009 às 14:02 (Ev. 33) e as CUSTAS RECOLHIDAS também fora do prazo, ou seja em 12/11/2009 às 16:32 (Ev.34);

3º - PROCESSO TRANSITOU EM JULGADO, fora ARQUIVADO em 25/04/2010 (Ev. 37), depois novamente a seguradora peticiona, novamente é determinado por outra JUIZA o ARQUIVAMENTO, em data de 10/05/2013 (Ev. 54), por fim, assume JUIZ NOVADO e JULGA DE FORMA EQUIVOCADA OS EMBARGOS PROCEDENTE, RELATANDO QUE HOUVE PRESCRIÇÃO, determinando ao AUTOR, após MAIS de 05 ANOS DO RECEBIMENTO DO ALVARÀ devolver o valor recebido;

4º - Douto Relatores, além dos **EMBARGOS** se ENCONTRAR **INTEMPESTIVOS**, PASSARAM 05 (CINCO) ANOS para esse julgamento, até o prazo para JULGAR já DECAIU, além de DECAIR TAMBÉM O OBJETO DOS EMBARGOS MESMO ESTES SENDO INTEMPESTIVOS, ora, como se DEPOIS DE RESOLVIDO TODO O PROCESSO UM MAGISTRADO julga EMBARGOS INTEMPESTIVOS, PROCEDENTE??? E mais, 05 (CINCO) anos para julgá-los, PREJUDICADO SE ENCONTRA O OBJETO QUE A LEI AMPARA PARA OS EMBARGOS;

5º - E mais, **NUNCA HOUVE PRESCRIÇÃO NO CASO EM TELA**, ora vejamos em clarividência que, A CONTAGEM pelo JUIZ NA SENTENÇA DE EMBARGOS, foi ERRADA, ora, vejamos, o Juiz iniciou a contagem do prazo tão somente a partir da data do recebimento administrativo, ou seja, em 1999, quando o acidente foi em data de 11/04/1994, ora, a partir do acidente conta o prazo, e do acidente, ou seja, em 11/04/1994 para a vigência do NOVO CC, que fora no ano de 2003, transcorreu



LMN – Advocacia – Dr^a Lidiani M. Nunes –
OAB/PB n.º 10.244

sim, mais da metade do prazo dos 20 (Vinte anos), já havia transcorrido 19 anos, sendo assim, não tem qualquer prescrição no caso em tela. Ora, o juiz iniciar a contagem do prazo prescricional a partir de um pagamento administrativo que fora em 10/03/1999 até a data da vigência do novo Código CC com vigência no ano de 2003, IGNORANDO A DATA DO ACIDENTE, realmente uma contagem EQUIVOCADA DESTA PREJUDICA DELIBERADAMENTE o AUTOR DA AÇÃO. Sendo assim, se faz notório, o ERRO de CONTAGEM DO PRAZO, que se inicia com a data do SINISTRO, ou seja, em 11/04/1994 e não da data do pagamento administrativo, sendo assim, o DIREITO DO AUTOR SE ENCONTRA CORRETO A APLICAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRATICA PROLATADA PELO JUIZ QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO.

Ora, fazer uma contagem equivocada, implica em decisão equivocada e injusta, sendo assim, imperioso a reforma da sentença dos embargos á execução intempestivos.

Assim, imperioso mencionar que o acidente se deu em 11/04/1994, mas o pagamento administrativo se deu em 10/03/1999 a quantia de R\$ 3.557,25 (três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) e INCOMPLETO O PAGAMENTO. É sabido que a indenização por invalidez permanente equivale a 40 salários mínimos, conforme o disposto pela Lei 6.194/74.

As disposições do CNSP que estabelecem teto inferior a esse, não prevalecem sobre o que determina a Lei Federal.



LMN – Advocacia – Dr^a Lidiani M. Nunes –
OAB/PB n.º 10.244

De acordo com o documento acostado aos autos, qual seja, recibo quitação emitido pela SEGURADORA, restou comprovado que o autor recebeu o montante acima citado.

O recebimento de parte da verba indenizatória na seara administrativa, não importa em quitação quanto à totalidade da indenização, sendo devida a complementação até o montante de 40 salários mínimos.

Na época o valor do salário mínimo era de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e assim, 40 salários mínimos corresponderiam a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e não a R\$ 3.557,25 (três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), valor este pago.

Demonstrada a presença dos elementos essenciais ao pagamento do restante da verba indenizatória que comprovam a ocorrência do acidente, não restam dúvidas da pretensão indenizatória do autor.

Já com relação à desvinculação da indenização do seguro obrigatório DPVAT ao salário mínimo, tal argumento também não merece sustentação, por ser pacífica e reiterada a jurisprudência em sentido contrário, senão vejamos:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como



LMN – Advocacia – Dr^a Lidiani M. Nunes –
OAB/PB n.º 10.244

parâmetro de correção monetária. Precedentes da 2ª Seção do STJ. (Resp. Nº 146.186/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, j. em 12.12.2001).

Com relação à competência da CNSP para regulamentar a matéria, tal argumento também não merece sustentação, por ser pacífica e reiterada a jurisprudência em sentido contrário, se não vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.MORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNSP. Valor da indenização em múltiplos de salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, na forma da Lei 6.194/74, art. 3º, alínea “a” e art. 5º, § 1º, sendo manifestamente ilegal a resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que fixa em montante inferior. Lei recepcionada pela Constituição Federal. (Apelação Cível nº 71000601401 TJ/RS Rel. Maria José Schimit Santana).

IV – DO PEDIDO

EX POSITIS, requer que receba o **RECURSO INOMINADO** da parte AUTORA, dando PROVIMENTO, para **CASSAR/ANULAR A SENTENÇA EQUIVOCADA DOS EMBARGOS Á EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS (Ev. 65), PERMANECENDO e RATIFICANDO A SENTENÇA MONOCRÁTICA DO JUIZ ANTERIOR DR SERGIO LOPES (Ev. 19/20)**, haja vista ter inclusive a perda do objeto, frente apesar de se encontrar intempestivos os embargos teve julgamento após **05 (CINCO) anos da causa ter sido RESOLVIDA NA TOTALIDADE** inclusive do autor ter recebido o ALVARÁ/VALOR, já há **05 (CINCO) ANOS ATRAS**, não tendo o mesmo quaisquer valor atualmente, por ser pobre na forma da lei.



LMN – Advocacia – Dr^a Lidiani M. Nunes –
OAB/PB n.º 10.244

Destarte, frente ao exposto nos autos, confia a parte autora, ora
recorrente, que essa Colenda Turma **ACOLHA e DÊ**
PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, decidindo
pela sua total **REFORMA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA**
DO EVENTO 65, nos termos do art. 55 da lei 9099/95.

Nestes termos, Pede deferimento.

João Pessoa – PB, 22 de Setembro de 2014.

Lidiani Martins Nunes
OAB/PB n.º 10.244



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, tendo em vista Recurso Inominado, protocolado dentro do prazo legal, abro gerencial para a intimação da parte adversa para apresentação de contrarrazões.

JPA, data e assinatura digital.



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

Processo n.º 200.2008.923.778-4

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este douto Juízo e respectivo cartório, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 22 de outubro de 2014.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4.246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15.477

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



CONTRARRAZÕES DE RECURSO INOMINADO

PROCESSO PRINCIPAL: 200.2008.923.778-4

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

AUTOR/RECORRENTE: SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO

RÉU/RECORRIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEDA CÂMARA

EMÉRITOS JULGADORES

SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido autoral condenando a Seguradora ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil reais e seiscentos centavos) acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação, e correção monetária a partir do pagamento a menor, deduzindo o valor já recebido administrativamente no importe de R\$ 3.557,25 (três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Intimada a se manifestar em 26/10/2009 sobre o cumprimento de sentença promovido pelo Recorrido, no prazo de 5 (cinco) dias, a Seguradora peticionou no evento 28 em 29/10/2009, três dias depois, juntando a guia de garantia, com o fito apresentar Embargos à Execução, que veio a colacionar aos autos no evento 33, em 10/11/2009, doze dias depois, estando, portanto, plenamente tempestivos os Embargos, ao contrário do que tenta induzir o Autor.

No entanto, por equívoco, no evento 29 os autos foram conclusos e no evento 30 houve despacho determinando a expedição de alvará com a consequente baixa do feito.

Frise-se que, no evento 33 foram juntados os Embargos do Devedor, ocasião em que foi salientada a ocorrência de prescrição, sem, no entanto, sequer serem apreciados.

Isso porque o Autor, de forma maliciosa, verificando que a tese trazida pela Seguradora nos Embargos estava embasada em elementos sólidos - A PRESCRIÇÃO - peticionou no evento 35 da seguinte forma: "SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO, já qualificado, vem, mui respeitosamente á presença de v. exa. REQUERER a BAIXA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, tendo em vista a OBRIGAÇÃO



FORA SATISFEITA.", razão pela qual induziu aquele juízo a erro, levando-o a arquivar o processo, consoante evento 37.

A partir daí teve início a empreitada da Seguradora para ter seus Embargos apreciados - tudo por conta da má-fé do Autor - razão pela qual peticionou nos eventos 43 e 48 requerendo a apreciação pelo Juízo.

Todavia, a parte autora após as manifestações da Seguradora, com uma conduta reprovável, permanecia com o dolo de causar prejuízo, requerendo novamente no evento 49 o arquivamento do feito sob a falsa alegação de que a Ré já havia cumprido a obrigação, razão pela qual os autos foram arquivados novamente, conforme eventos 54/55!

A Seguradora insistiu, requerendo novamente o desarquivamento dos autos e a tão sonhada apreciação dos embargos, conforme suplicava nos eventos 53, 58 e 63, até que, finalmente, no evento 65 foi proferida sentença julgando procedentes os Embargos à Execução para acolher a prescrição suscitada.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO**

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para as ações referentes ao Seguro DPVAT é o previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, por se tratar de seguro de Responsabilidade Civil.

No caso em comento, uma vez que o acidente ocorreu em **11/04/1994**, antes da entrada em vigência do Código Civil de 2003, cumpre observar a regra de transição prevista no artigo 2.028 do referido diploma legal.

Compulsando os autos é possível verificar que decorreu menos de 9 (nove) anos até a superveniência do Código Civil de 2002 (11.01.2003). Portanto, nos termos do artigo 2.028 do mesmo diploma legal, como não decorreu mais da metade do tempo prescricional antigo, o presente caso rege-se pelas regras do Código de 2002, mantendo-se o prazo prescricional trienal.

Além disso, de acordo com o entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional, para a propositura de ação que visa o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, tem início da data do sinistro. No entanto, nos casos de complementação, há interrupção da prescrição com o pagamento administrativo, in verbis:



"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Prevê o art. 202, VI do Código Civil, a interrupção da prescrição, por qualquer ato que importe no reconhecimento do direito pelo devedor, e assim, considera-se o pagamento da indenização pela seguradora, mesmo que parcial, como ato inequívoco de reconhecimento do direito do beneficiário." (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 872.621-4/01, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL)

Observa-se que o pagamento parcial do seguro obrigatório - DPVAT - foi realizado em data de 10/03/1999, momento em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional da pretensão do Autor, sendo forçoso concluir que o direito prescreveu em 11/01/2006.

Todavia, torna-se de suma importância pontuar que mesmo que não houvesse a interrupção do prazo prescricional pelo pagamento na seara administrativa, o direito do Autor ainda estaria prescrito, levando-se em consideração que o sinistro ocorreu em 11/04/1994, veja-se:

- a) Levando-se em consideração que houve interrupção do prazo com o pagamento administrativo (10/03/1999), tem-se que decorreu menos de 4 anos para a vigência do novo código civil (11/01/2003), operando-se a prescrição em 11/01/2006, já que neste caso não mais prevalece a prescrição vintenária, consoante entendimento do art. 2.028 do CC;
- b) Levando-se em consideração que não houve interrupção do prazo com o pagamento administrativo, deve-se levar em conta a data do sinistro (11/04/1994), que, ainda assim, decorreu menos de 9 anos para a vigência do novo código civil (11/01/2003), operando também a prescrição em 11/01/2006;



Não menos importante, frise-se, a Seguradora, intimada a se manifestar em 26/10/2009 sobre o cumprimento de sentença promovido pelo Recorrido, no prazo de 5 (cinco) dias, peticionou no evento 28 em 29/10/2009, três dias depois, juntando a guia de garantia, com o fito apresentar Embargos à Execução, que veio a colacionar aos autos no evento 33, em 10/11/2009, doze dias depois, estando, portanto, plenamente tempestivos os Embargos, ao contrário do que tenta induzir o Autor.

Contudo, ainda que fossem intempestivos, não assiste razão as alegações autorais, sobretudo porque a questão suscitada - PRESCRIÇÃO - segundo a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, é matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer grau de jurisdição, e mesmo, podendo ser acolhida de ofício pelo órgão jurisdicional, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão.** 3. **Agravo regimental a que se nega provimento.** (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013)



Por fim, mas não por último, observa-se que o Autor investe-se na qualidade de legislador ordinário ao proferir que após 5 (cinco) anos ocorre a perda do objeto para o julgamento dos Embargos à Execução, esquecendo-se, contudo, que se há alguma coisa que macula o presente processo é o fantasma da PRESCRIÇÃO, que assombra o seu direito, este sim já prescrito há mais de 7 (sete) anos!

Tal atitude reflete apenas uma conduta desesperada da parte autora, na medida em que se aventurou ao judiciário - movimentando a máquina pública e onerando o Estado e a Sociedade - para requerer direito já prescrito, e, embora até então despercebido pelo juízo "a quo", ao deparar-se com a questão levantada pela Seguradora em sede de Embargos, agiu ao arrepio da lei, requerendo rapidamente o levantamento dos valores e o respectivo arquivamento imediato do feito, subsumindo-se claramente na conduta do art. 17 e seguintes do Código de Processo Civil.

Além disso, cabe observar que a Seguradora moveu esforços hercúleos para que os Embargos fossem apreciados, enfrentando verdadeira empreitada jurisdicional ao requerer 6 (seis) vezes, por 4 (quatro) anos, para que os mesmos fossem analisados, conforme petições dos eventos 43 e 48, 53, 58 e 63.

Tudo isso, pontue-se, por conta de uma atitude reprovável do próprio Autor!

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento destes Ínclitos julgadores, requerendo:

a) seja negado provimento ao Recurso Inominado ora apresentado, com o intuito de que seja JULGADA IMPROCEDENTE a pretensão do Recorrente, mantendo a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, IV do CPC;

b) A condenação do Autor em litigância de má-fé, consoante art. 17 e seguintes do CPC, ante as condutas reprováveis sustentadas durante a demanda que visava salvaguardar direito maculado pela prescrição, induzindo a erro o juízo a quo;

c) A condenação do Autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sob o valor da causa;



d) **Determine a devolução dos valores apropriados indevidamente pelo Autor, no importe de R\$ 19.354,75 (dezenove mil trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizados desde 27/10/2009, data do pagamento da garantia pela Seguradora.**

e) Por derradeiro, requer ainda que seja observado o nome do **DR. SUELIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15.477**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 23 de outubro de 2014.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4.246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15.477

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, de acordo com a Instrução de Serviço nº 01/2014, deste Juizado, FAÇO
REMESSA à Turma Recursal

JPA, data e assinatura digital



Peço dia para julgamento.
Sivanildo Torres Ferreira
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

PROCESSO Nº:2002008923778-4
RECORRENTE:SEVERINO OEDRO DO NASCIMENTO
RECORRIDO:UNIBANCO SEGURADORA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao despacho “PEDE DIA” do(a) Relator(a), incluí o presente recurso na Pauta de Julgamento designada para esta data, cuja publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ocorreu em **10 de março de 2015**.

João Pessoa, 10 de março de 2015.

GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Fábio Leandro de Alencar Cunha, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“Acorda a Egrégia Terceira Turma Recursal Mista da Capital, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto oral do (a) relator(a), para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos. Honorários em R\$ 300,00, observada a gratuidade. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “§ 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006. Não houve sustentação oral”.

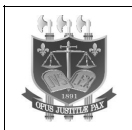
Participaram do julgamento:

Relator : O Exmo. Juiz . Dr. Sivanildo Torres Ferreira
1º vogal : O Exmo. Juiz Dra. Renata da Camara Pires Belmont
2º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Fábio Leandro de Alencar Cunha
Promotor : Dr(a). Dulcerita Soares Alves
Secretário : Genival Monteiro da Fontoura Filho.

João Pessoa, 12 de março de 2015.

GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO
SECRETÁRIO DA 3ª TR DA CAPITAL





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
SECRETARIA DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, que a decisão proferida nos presentes autos quando da realização da Sessão de Julgamento - conforme Súmula **“certidão de julgamento”**, transitou em julgado sem interposição de recurso, decisão esta transcrita e publicada em Sessão de Julgamento com observância ao texto implícito no enunciado **85** do FONAJE, que giza: - **“O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”** c/c o artigo 19 - **“As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação”** e **“ § 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes”** e ainda, art. 45 - **“As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”**. ambos da Lei 9.099/95.

Secretaria da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

REMESSA

Por determinação do Exmo. Juiz Presidente da 3ª TR/Mista da Capital, nesta data faço remessa dos presentes autos ao Juizado de Origem.

Secretaria da 3ª TRM da Capital





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DO FÓRUM DE MANGABEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

I. O presente feito encaminha-se para seu **ARQUIVAMENTO**, (i) seja porque a sentença meritória prolatada foi de improcedência, (ii) seja em virtude da inexistência de saldo a executar, (iii) seja pelo fato de a parte autora ter desatendido à providência judicial para a qual havia sido devidamente intimada, dentre outras motivações jurídicas.

II. Antes disso, **ATENTE-SE** se houve o trânsito em julgado da última sentença/decisão prolatada. Caso ainda não conste dos autos a respectiva certidão de trânsito, CERTIFIQUE-SE nesse sentido.

III. Por outro lado, **ATENTE-SE** se todos eventuais numerários postos à disposição foram todos pagos à(s) parte(s), providenciando-se a expedição e entrega de alvará(s), se ainda não entregue(s).

IV. Por oportuno, consigno que FICA DEFERIDA ainda a dispensa do pagamento de eventuais custas processuais, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, *caso constante nos autos eventual requerimento de assistência judiciária gratuita ou em virtude de a parte não estar assistida por advogado.*

V. A seguir, sem motivos jurídico-processuais para sua continuidade, **ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE O PRESENTE FEITO**, independente de qualquer intimação pessoal das partes.

VI. Cumpra-se.

João Pessoa-PB, data e assinatura digital

Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha
Juiz de Direito



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa de **SUÉLIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, com escritório a Avenida João Machado Nº 553, Sala 111 – 1º Andar, Edf. Plaza Center, Centro - João Pessoa/PB – CEP: 58013-520 os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2015

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

Processo nº 30156784020088152003

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este douto Juízo e respectivo cartório, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor para requerer o que segue:

Inicialmente, no dia 17/05/09, foi publicada sentença julgando procedentes os pedidos autorais.

“(...) Isto posto, de acordo com o artigo 269, I do CPC, de tudo o mais que dos autos consta e dos princípios de direito atinentes a espécie JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a UNIBANCO AIG SEGUROS S/A a pagar a SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO quantia de R\$ 18.600,00(dezoito mil e seiscentos reais) acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação e correção monetária a partir do pagamento a menor,



deduzindo o valor já recebido de R\$ 3.557,25 (três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos)(...)"

Logo após, o autor apresentou cumprimento de sentença no valor de R\$ 19.354,75 (dezenove mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), no qual a parte Ré em seguida, ofereceu Embargos a Execução, com fundamento que o direito do Autor estava prescrito. (evento 33)

No entanto, por um equívoco, este Douto Juízo determinou a expedição de alvará em favor do Autor e, conseqüente, arquivamento dos autos, sem se quer analisar o referido e verificar que a parte Ré tinha garantido o juízo com o fito de Embargar a execução autoral e não de efetuar o cumprimento da obrigação.

Como podemos observar apenas com uma simples e singela análise dos autos, a parte Ré requereu por diversas vezes o julgamento dos Embargos a Execução, porém este Douto Juízo insistiu em requerer a expedição de alvará em favor do Autor e arquivamento dos Autos. (**alvará no valor que a Ré garantiu o juízo - evento 28**)

Ato contínuo, após o desarquivamento dos autos, os Embargos a Execução (evento 33) foram julgados procedentes, com base na prescrição alegada. Vejamos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para DECLARAR EXTINTA O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO de acordo com o art. 269, IV do CPC e, conseqüentemente, determino que a parte promovente ? SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO- efetue o depósito judicial da quantia levantada mediante alvará expedido, conforme decisão contante no evento nº. 30."

Ademais, irresignado com a r. sentença, o Autor interpôs recurso inominado, no qual em 16/03/2015 foi publicado acórdão, julgando improcedente o seu recurso.

"Certifico e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Fábio Leandro de Alencar Cunha, julgou o presente feito, tendo sido proferido a



seguinte decisão: "**Acorda a Egrégia Terceira Turma Recursal Mista da Capital, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto oral do (a) relator(a), para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos. Honorários em R\$ 300,00, observada a gratuidade. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE - "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento", c/c o artigo 19 - "As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e " § 1º - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes" e, art. 45 - " As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006. Não houve sustentação oral".

Desta forma, após o transito em julgado da referida decisão em 31/03/2015, este Douto Juízo determinou o arquivamento dos autos mais uma vez incorretamente, pois mesmo sendo julgando improcedentes os pedidos autorais e sendo declarado prescrito o seu direito, a parte Autora levantou indevidamente o valor de R\$ 19.354,75 (dezenove mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), usado pela Ré para garantir o juízo.

Pelo exposto, requer a V. Excelência, a intimação do Autor para devolver o valor pago pela Ré para garantir o juízo da referida execução (evento 28), valor este de R\$ 19.354,75 (dezenove mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta



e cinco centavos), pelo fato de ter sido julgado improcedente seus pedidos.

Por derradeiro, requer, ainda a Ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado **JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/PB 4246-A**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas

Nestes termos,
Pede Juntada e deferimento.

João Pessoa, 04 de maio de 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4.246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15.477

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA

Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa - PB Fone (83) (83)3238-6333

DESPACHO

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 20020089237784

Promovente(s): sevrino pedro do nascimento

Promovido(s): unibanco seguradora

Vistos etc.

1. Em face do pedido formulado pela **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A** (evento 96), determino a devolução dos respectivos valores recebidos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora e seu advogado serem intimados pessoalmente para tal finalidade, **conforme decisão constante no evento nº. 65.**
2. Caso escoado o prazo sem manifestação, intime-se o **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A** para adotar as medias judiciais cabíveis.
3. Cumpra-se.

João Pessoa-PB, data e assinatura digital



PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA- E-Jus -

Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa - PB Fone: (83)3238-6333

MANDADO DE INTIMAÇÃO (EM REGIME DE MUTIRÃO)

João

Pessoa, 31 de Maio de 2016

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 200.2008.923.778-4

Processo CNJ nº 3015678-40.2008.815.2003

Autor: SEVRINO PEDRO DO NASCIMENTO

Réu: UNIBANCO SEGURADORA

ILM^o(a) SR.(a)

sevrino pedro do nascimento

Logradouro: projetada nº s/n, Complemento: Bairro: colinas do sul

JOÃO PESSOA - PB

CEP:

A MM^a. Juíza de Direito do(a) 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira, MANDA ao oficial de justiça que proceda a INTIMAÇÃO da parte autora acima indicada para devolução dos valores recebidos, no prazo de 15 dias.

shirliane conserva jovito
Técnico Judiciário





PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA- E-Jus -

Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa - PB Fone: (83)3238-6333

MANDADO DE INTIMAÇÃO (EM REGIME DE MUTIRÃO)
João Pessoa, 31 de Maio de 2016

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo nº 200.2008.923.778-4
Processo CNJ nº 3015678-40.2008.815.2003
Autor: SEVRINO PEDRO DO NASCIMENTO
Réu: UNIBANCO SEGURADORA

ILMº(a) SR.(a)
sevrino pedro do nascimento
Logradouro: projetada nº s/n , Complemento: Bairro: colinas do sul
JOÃO PESSOA - PB
CEP:

A MMª. Juíza de Direito do(a) 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira, MANDA ao oficial de justiça que proceda a INTIMAÇÃO da parte autora acima indicada para devolução dos valores recebidos, no prazo de 15 dias.

shirliane conserva jovito
Técnico Judiciário

Imprimir

Assinar

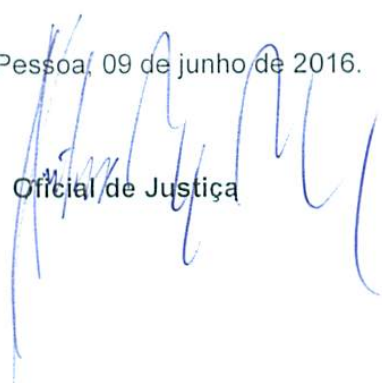


CERTIDÃO

Certifico que, deixei de dar inteiro cumprimento ao presente mandado do MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Misto, em face do referido mandado, não constar nome de rua e nem número. Dou Fé.

João Pessoa, 09 de junho de 2016.

Oficial de Justiça



Certifico que efetuei a correção de endereço da promovente expedindo nova intimação por oficial de justiça. Dou fé.



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA
HILTON SOUTO MAIOR, S/N, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB FONE: (83)3238-6333

Processo nº 200.2008.923.778-4
Processo CNJ nº 3015678-40.2008.815.2003
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: SEVRINO PEDRO DO NASCIMENTO
Réu: UNIBANCO SEGURADORA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz de Direito do(a) 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, manda que intime a parte Nome: Severino Pedro do nascimento - Endereço: projetada lote nº 03, quadra 05, COLINAS DO SUL, JOAO PESSOA - PB, CEP: 58078990 para que efetue a devolução dos valores recebidos, no prazo de 15 dias. Dou fé.

JOÃO PESSOA, 2 de Dezembro de 2016.

Raquel Cabral de Melo da Silva
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA
HILTON SOUTO MAIOR, S/N, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB FONE: (83)3238-6333

Processo nº 200.2008.923.778-4
Processo CNJ nº 3015678-40.2008.815.2003
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: SEVRINO PEDRO DO NASCIMENTO
Réu: UNIBANCO SEGURADORA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz de Direito do(a) 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, manda que intime a parte Nome: Severino Pedro do nascimento - Endereço: projetada lote nº 03, quadra 05, COLINAS DO SUL, JOAO PESSOA - PB, CEP: 58078990 para que efetue a devolução dos valores recebidos, no prazo de 15 dias. Dou fé.

JOÃO PESSOA, 2 de Dezembro de 2016.

Raquel Cabral de Melo da Silva
Técnico Judiciário

Cód. Oficial: 90068
Cód. Mandado: 1296963

Arquivo assinado em: 02/12/16 14:23 por:
RAQUEL CABRAL DE MELO DA SILVA pag. 1 / 1



CERTIDÃO

Certifico que, em razão de meu ofício, diligenciei no bairro Colinas do Sul onde deixei de intimar o autor por não localizar sua residência, já que não mais existe na maioria das ruas qualquer identificação nos imóveis por quadra e lote, onde prevalece a identificação pelo nome da rua já que quase todas já receberam o próprio nome. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016



GIVALDO TOSCANO DE BRITO

OFICIAL DE JUSTIÇA



PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA

Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa - PB Fone (83) (83)3238-6333

DESPACHO

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 20020089237784

Promovente(s): sevrino pedro do nascimento

Promovido(s): unibanco seguradora

V i s t o s

e t c . . .

Intime-se a parte promovida para se manifestar acerca das intimações pessoais da parte promovente e seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

J. Pessoa, data e assinatura digital.

Juiz de Direito



PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA

Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa - PB Fone (83) (83)3238-6333

DESPACHO

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 20020089237784

Promovente(s): sevrino pedro do nascimento

Promovido(s): unibanco seguradora

V i s t o s

e t c . . .

Intime-se a parte promovida para se manifestar acerca das intimações pessoais da parte promovente e seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

J. Pessoa, data e assinatura digital.

Juiz de Direito



CERTIDÃO

Certifico que **decorreu** o prazo legal sem manifestação da parte.

JOÃO PESSOA

22 de maio de 2018

CARLA GUIMARAES LAGO





Poder Judiciário da Paraíba
2º Juizado Especial Misto de Mangabeira

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 3015678-40.2008.8.15.2003

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquive-se.

JOÃO PESSOA, data eletrônica.

Juiz(a) de Direito



Poder Judiciário da Paraíba
2º Juizado Especial Misto de Mangabeira
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira VII, João Pessoa - PB, 58055-018

Telefone:(83) 3238-6333

Nº do Processo: 3015678-40.2008.8.15.2003

Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assuntos: [SERVIDOR PÚBLICO CIVIL]

AUTOR: SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO

RÉU: UNIBANCO SEGURADORA

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento a sentença/despacho retro, procedo o arquivamento do processo.

João Pessoa, 29 de maio de 2018

CARLA GUIMARAES LAGO
Analista Judiciário

